

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Bianca Peruzzo dos Santos

**A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PODER LEGISLATIVO E SEUS IMPACTOS À
LAICIDADE DO ESTADO**

Capão da Canoa
2025

Bianca Peruzzo dos Santos

**A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PODER LEGISLATIVO E SEUS IMPACTOS À
LAICIDADE DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Ms. João Felipe Lehmen

Capão da Canoa

2025

*Dedico esse trabalho a você pai, que me ensinou a sonhar.
Obrigada por ser minha estrela guia. - In memoriam.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar meus agradecimentos ao meu noivo, Carlos, que foi a calma em meio à tempestade da minha graduação, obrigada por ser meu porto seguro e minha fonte inesgotável de apoio e carinho. Sou grata pela sua paciência, compreensão e por ter me incentivado a não desistir, mesmo quando isso era tudo que eu pensava.

À minha mãe, que sempre me apoiou e me ensinou o valor da educação, e que, sem a sua ajuda inicial, eu não estaria onde eu cheguei. Obrigada por ser minha ouvinte e apoiar até as minhas ideias mais loucas, me mostrando que eu posso fazer o que eu quiser se eu me dedicar um pouco.

À minha Dinda Renata, que sempre esteve presente em meus momentos de extrema confusão, me indicando com sabedoria para o melhor caminho e me elucidando em momentos que mais precisei, inclusive na elaboração desse projeto. Obrigada por ser presente na minha vida, e por acreditar em mim.

Ao meu orientador, Prof. João Felipe pela sua orientação, parceria, dedicação, paciência e profissionalismo. Todo o apoio e atenção dedicados a mim foram imprescindíveis para a conclusão deste trabalho. Gratidão, também, a todos os professores que contribuíram com minha pesquisa e projeto como um todo.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer a minha família, pois tenho a certeza de que, sem a minha base familiar, este sonho não teria sido realizado. Também, em especial, agradeço ao meu padrasto, que junto com minha mãe, escutou meus anseios e me acalmou quando eu mais precisava. Aos meus irmãos, pelo apoio constante que me impulsionou a seguir em frente. Aos meus avós e tios por toda a orientação que me deram. Meus agradecimentos não serão suficientes para expressar minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar criticamente a influência religiosa no Poder Legislativo brasileiro e seus impactos sobre o princípio constitucional da laicidade do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte do seguinte problema: Até que ponto a atuação de parlamentares movidos por crenças religiosas, como os membros da Frente Parlamentar Evangélica, compromete a neutralidade estatal e a separação entre Estado e religião previstas na Constituição Federal de 1988? Para responder a essa questão, o trabalho contextualiza historicamente a relação entre Estado e religião no Brasil, desde o período colonial até a Proclamação da República, ressaltando a transição do modelo confessional para o laico, formalizado na Constituição de 1981.

A partir de uma abordagem hipotético-dedutiva e com base em revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, o estudo investiga como a presença ativa de grupos religiosos no legislativo interfere em debates sensíveis e na formulação de normas, promovendo discursos pautados por doutrinas religiosas em detrimento de fundamentos jurídicos, científicos e pluralistas. Exemplos recentes, como o Projeto de Lei nº 1904/24, que propõe a equiparação do aborto ao crime de homicídio, ilustram como essa influência pode fragilizar direitos fundamentais e ameaçar a liberdade individual.

Dessa forma, o trabalho busca contribuir para a compreensão da laicidade como uma garantia constitucional que exige do Estado e, especialmente, do Poder Legislativo, imparcialidade frente às diferentes crenças, assegurando uma legislação inclusiva, democrática e voltada ao interesse público.

Palavras-chave: Frente Parlamentar Evangélica. Influência. Laicidade. Religião.

ABSTRACT

The present course conclusion work aims to critically analyze the religious influence in the Brazilian Legislative Power and its impacts on the constitutional principle of the secularity of the State, as established by the Federal Constitution of 1988. The research starts from the following problem: To what extent does the actions of parliamentarians driven by religious beliefs, such as the members of the Evangelical Parliamentary Front, compromise state neutrality and the separation between state and religion provided for in the Federal Constitution of 1988? To answer this question, the work historically contextualizes the relationship between State and religion in Brazil, from the colonial period to the Proclamation of the Republic, emphasizing the transition from the confessional model to the secular one, formalized in the 1981 Constitution.

From a hypothetical-deductive approach and based on bibliographic, legislative and jurisprudential review, the study investigates how the active presence of religious groups in the legislature interferes in sensitive debates and in the formulation of norms, promoting discourses guided by religious doctrines to the detriment of legal, scientific and pluralistic foundations. Recent examples, such as Bill No. 1904/24, which proposes to equate abortion with the crime of homicide, illustrate how this influence can weaken fundamental rights and threaten individual freedom.

In this way, the work seeks to contribute to the understanding of secularism as a constitutional guarantee that requires the State and, especially, the Legislative Branch, impartiality in the face of different beliefs, ensuring inclusive, democratic legislation focused on the public interest.

Keywords: Evangelical Parliamentary Front. Influence. Secularism. Religion.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	A RELIGIÃO, IGREJA E O ESTADO: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA	10
2.1	O poder da igreja no Estado	11
2.2	A monarquia e o papel da religião.....	14
2.3	A separação da igreja e do Estado	18
3	A LAICIDADE DO ESTADO: CONCEPÇÃO UTÓPICA OU REALIDADE?	26
3.1	A concepção da laicidade do Estado	27
3.2	A laicidade do Estado à luz da Constituição Federal de 88	30
3.3	O pluralismo religioso	34
4	A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PODER LEGISLATIVO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM DEBATE NECESSÁRIO	37
4.1	A religião como argumento para legislar.....	38
4.2	A PL 1904/2024 – criminalização do aborto após a 22ª semana de gestação e os discursos religiosos	40
4.3	O estatuto da Frente Parlamentar Evangélica.....	45
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A laicidade do Estado brasileiro constitui um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, expressamente prevista no art. 19, inciso I, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, o subvencionamento destes, bem como a manutenção de relações de dependência ou aliança com tais instituições. Tal previsão normativa não apenas garante a liberdade religiosa, mas também assegura a neutralidade estatal diante da multiplicidade de crenças e convicções presentes no seio da sociedade, preservando a igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de sua fé ou ausência dela. Assim, a laicidade emerge como uma garantia institucional da liberdade de consciência e de religião, bem como do pluralismo democrático.

Contudo, o cenário político brasileiro revela uma realidade significativamente distinta da norma constitucional. Apesar da laicidade ser um princípio formalmente positivado, verifica-se, na prática, uma presença crescente e consolidada de grupos religiosos no espaço público e, de modo mais acentuado, na esfera legislativa. Parlamentares vinculados a instituições religiosas, em especial de confissão cristã, tanto católica quanto evangélica, vêm ocupando posições estratégicas no Congresso Nacional, organizando-se em bancadas temáticas, como a Frente Parlamentar Evangélica, e promovendo projetos de lei fundamentados em valores morais de origem dogmática. Essa atuação, legitimada pelo voto popular, mas permeada por fundamentos de natureza teológica, levanta questionamentos quanto à compatibilidade de tais práticas com o ideal constitucional de um Estado laico.

Diante dessa conjuntura, o presente trabalho tem por objetivo central analisar a influência religiosa no Poder Legislativo examinar os impactos dessa atuação sobre a laicidade do Estado. Parte-se da hipótese de que a presença institucionalizada da religião nas deliberações legislativas compromete não apenas a neutralidade estatal, mas também a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos das minorias e das populações em situação de vulnerabilidade. O estudo propõe-se a refletir criticamente sobre os limites constitucionais da liberdade religiosa no âmbito da função legislativa, especialmente quando ela se converte em instrumento de formulação de políticas públicas com base em preceitos constitucionais.

A problemática que guia este estudo poder ser assim formulada: de que forma a atuação de parlamentares religiosos, ao proporem e defenderem normas de conteúdo moral-religioso, compromete a laicidade estatal e os princípios democráticos? Tal questão será investigada à luz de debates contemporâneos sobre o papel das religiões no espaço público, bem como dos efeitos normativos e sociais da sobreposição entre fé e política.

A metodologia adotada é o hipotético-dedutivo, de cunho exploratório e documental, com enfoque interdisciplinar. A pesquisa baseia-se em levantamento bibliográfico e análise de documentos oficiais, como projetos de lei, pareceres legislativos e decisões do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o estudo utilizará o Projeto de Lei nº 1904/24 como estudo de caso representativo da articulação entre convicções religiosas e propostas legislativas que impactam diretamente os direitos fundamentais, em especial os direitos sexuais reprodutivos das mulheres. A análise do referido projeto permitirá evidências como a moral religiosa pode ser convertida em norma jurídica, desafiando pilares do Estado laico e democrático.

A estrutura do trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo é desenvolvido um panorama histórico da relação entre o poder e religião, abordando o papel da Igreja Católica no Estado com a Proclamação da República. São examinadas as implicações da monarquia confessional, o vínculo entre o catolicismo e o governo, e o processo que levou à laicização institucional, com destaque para as mudanças políticas e constitucionais que viabilizaram a neutralidade religiosa do Estado.

O segundo capítulo aprofunda o conceito jurídico e político de laicidade, explorando sua concepção teórica à luz da doutrina e da legislação nacional. Nesse contexto, são discutidos os fundamentos do liberalismo religioso, a evolução do pensamento laico e as garantias constitucionais que asseguram a separação entre o Estado e as religiões. O capítulo também aborda a interpretação da laicidade à luz da Constituição de 1988, destacando a jurisprudência e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

O terceiro capítulo, por sua vez, examina a “Influência Religiosa no Poder Legislativo”. Nele analisa-se como parlamentares religiosos vêm utilizando a religião como argumento para propor e justificar projetos de lei, e de que modo isso afeta a

neutralidade estatal. O capítulo traz como estudo a PL 1904/2024, que trata da criminalização do aborto após a 22ª semana de gestação, e investiga os discursos religiosos utilizados em sua defesa. Além disso, é analisado o papel institucional da Frente Parlamentar Evangélica, sua composição, estatuto e influência na pauta legislativa nacional, evidenciando o embate entre religião e direitos fundamentais no espaço político.

A importância do tema justifica-se pela necessidade de refletir criticamente sobre o papel do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas, especialmente em um Estado em que se denomina laico e democrático. Compreender os limites constitucionais da influência religiosa no espaço legislativo é essencial para preservar a neutralidade estatal, garantir a efetividade dos direitos fundamentais e assegurar que todas as decisões de interesse público sejam tomadas com base na razão pública, e no respeito à diversidade. Assim, este trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e político sobre os desafios contemporâneos da laicidade no Brasil, reafirmando seu papel na construção de uma sociedade plural, justa e igualitária.

2 A RELIGIÃO, O PODER E O ESTADO: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA

Para uma adequada compreensão da temática proposta neste trabalho, é imprescindível traçar, preliminarmente, um panorama histórico da relação entre o Estado brasileiro e a religião, com ênfase na Igreja Católica, instituição que exerceu papel central na formação das bases culturais, sociais e políticas do país. A análise parte do período colonial, marcado pela integração entre a Coroa portuguesa e a Igreja por meio do regime do padroado, sistema que concedia à monarquia o controle administrativo e financeiro da instituição religiosa, enquanto esta influenciava profundamente a vida moral, educacional e cultural da população.

Nesse contexto, os jesuítas assumiram papel relevante na evangelização dos povos indígenas e na estruturação do ensino, consolidando a Igreja Católica como principal agente civilizatório e detentora de expressivo domínio sobre o espaço público. Tal influência foi reforçada durante o império, sobretudo com a promulgação da Constituição de 1824, que estabeleceu o catolicismo como religião oficial do Estado, restringindo a liberdade de culto das demais crenças ao âmbito privado.

Com a Proclamação da República, em 1889 e a consequente promulgação da Constituição de 1891, inicia-se, ao menos formalmente, o processo de separação entre a Igreja e o Estado. Contudo, tal desvinculação revelou-se paulatina e permeada por contradições, retrocessos e tentativas de reaproximação institucional, como exemplificado pela reinserção do ensino religioso nas escolas públicas durante o governo de Getúlio Vargas.

Ao longo desse percurso histórico, torna-se evidente que a construção da identidade política brasileira se deu sob marcante influência religiosa, fenômeno que deixou raízes profundas na organização institucional do país. Com isso, pretende-se demonstrar que a presença atual de grupos religiosos no Poder Legislativo não constitui um evento isolado ou recente, mas sim a continuidade de uma relação histórica de simbiose entre fé e poder. Tal contexto se mantém vivo, ainda que desafiado pelo próprio princípio constitucional da laicidade, presente na Constituição Federal de 1988.

Desta forma, este primeiro capítulo dedica-se a examinar, em ordem cronológica, a evolução das constituições brasileiras no que tange à separação entre Igreja e Estado, destacando como a legislação nacional tem, ao longo do tempo, oscilado entre a reafirmação da autonomia estatal e a permissividade quanto à

atuação religiosa nas esferas públicas. Esse resgate histórico torna-se essencial para a compreensão da crítica da atual configuração do Estado laico no Brasil e de suas fragilidades diante das múltiplas formas de influência religiosa institucionalizada.

2.1 O poder da igreja no Estado

Ao tratarmos sobre a Influência Religiosa no Poder Legislativo, é essencial analisar como, historicamente, a Igreja exercia poder em conjunto com o Estado.

Antes de ocorrer a separação entre o Estado e a Igreja, a Igreja Católica mantinha uma influência significativa sobre as decisões políticas e sociais no Brasil, herança do período colonial português. Durante o período colonial e imperial, essa relação foi formalizada através do *padroado*, um direito no qual o Papa concedia à Coroa portuguesa, poderes administrativos e financeiros sobre a Igreja nas colônias. Essa prerrogativa fazia com que o rei não apenas garantisse a organização e a manutenção da estrutura eclesiástica nos territórios ultramarinos, mas também exercesse influência direta sobre suas decisões. (HOORNAERT, 1984).

Como protetora da Igreja, a Coroa era responsável por fornecer os recursos necessários para a evangelização e instalação da instituição religiosa nas novas terras. Em contrapartida, o monarca português detinha amplos poderes sobre a Igreja Católica, como controle administrativo, financeiro, jurídico e religioso. Com esses controles, a Coroa exercia o direito de nomear bispos e arrecadar dízimos, que representava uma das principais fontes de tributos do reino, controlando assim, a Igreja católica e sua fonte de renda. (CASIMIRO, 2006).

No período colonial, a Igreja Católica tinha o direito de opinar sobre assuntos governamentais, sendo uma das vozes centrais nas decisões do Estado. Esse poder se manifestava em várias áreas, como a educação, o casamento e o controle moral da população. Em muitas regiões, a Igreja atuava como intermediária entre o Estado e a sociedade, controlando não apenas a vida espiritual dos fiéis, mas também influenciando as políticas públicas e decisões administrativas, uma vez que, as leis existentes à época eram as mesmas de Portugal, e frequentemente, se misturavam com os preceitos divinos, ou, mais especificamente, com as normas impostas pela própria Igreja. (EMMERIK, 2010).

Verifica-se, portanto, a influência preponderante da religião na condução da sociedade brasileira no período colonial, o que era plenamente aceitável à época, considerando que o Brasil figurava como uma colônia de Portugal e se submetia a um regime de governança dual, composto pela Igreja e pela Coroa portuguesa. Nota-se a inexistência de uma separação nítida entre a esfera pública e a religiosa, uma vez que ambas se entrelaçavam, sendo a presença da Igreja observada em diversas instâncias da administração e da vida social.

Trazendo essas premissas ao cenário nacional, foi a partir de 1548, com a chegada dos jesuítas ao Brasil, que a evangelização no país se intensificou, marcando o verdadeiro início desse processo. A Igreja Católica, a partir de então, passou a exercer um papel central na organização do Brasil colonial. Sob a liderança do Padre Manoel de Nóbrega, e trazidos pelo primeiro governador-geral, Tomé de Sousa, os jesuítas atuaram em diversas frentes, como a catequese dos povos indígenas, além de contribuírem para o desenvolvimento da educação, da produção artística e literária. O objetivo principal dessa missão era aumentar o número de fiéis católicos, principalmente como uma reação à crise enfrentada pela Igreja na Europa em decorrência da Reforma Protestante. (COSTA, 2008).

Ao se estabelecerem na colônia, os jesuítas tinham como principal objetivo “educar almas”, ou seja, converter indivíduos para a Igreja Católica. Contudo, durante sua atuação, implementaram um sistema de ensino estruturado e bem-organizado. Ainda que empregassem os métodos catequéticos vigentes, que incluíam até mesmo castigos físicos, tal prática estava em consonância com a ideologia católica predominante da época. (PIRES, 2015).

Apesar dos jesuítas possuírem como objetivo principal o de conquistar novas almas para a Igreja Católica, também contribuíram para o avanço inicial da colônia portuguesa, por meio de ações sociais como a criação das Santas Casas. Essas instituições auxiliaram no combate a doenças, no controle de epidemias e no atendimento a acidentados. Além disso, destacaram-se na área educacional, fundando diversas escolas caracterizadas por um ensino rigoroso. Embora baseadas em métodos tradicionais e marcadas pela aplicação de castigos físicos, tais práticas refletiam a doutrina católica da época. (COSTA, 2010).

Quando Sebastião José de Carvalho, o marquês de pombal, chegou em 1759 para tomar posse ao cargo de primeiro-ministro, ocorreu a expulsão dos jesuítas do Brasil. A medida fez parte do projeto de Pombal de reorganizar a administração

colonial, o que, para ser efetivo, exigia a remoção dos jesuítas, uma vez que estes mantinham o controle sobre vastas áreas do território. A expulsão foi vista como um passo necessário para que o governo pudesse exercer o controle direto sobre essas regiões anteriormente dominadas pela ordem religiosa. (COSTA, 2010).

Nessa época, a liberdade religiosa era inexistente, com a religião Católica configurando-se como a única oficialmente reconhecida pelo Estado. É importante mencionar que, para Fonseca (2011), algumas exceções poderiam ser identificadas no Brasil, como grupos não católicos, que eram considerados invasores. Nesse sentido, o autor menciona um episódio ocorrido em meados do século XVI, quando o vice-almirante francês Nicolau Duarte Villegagnon tomou posse de uma ilha na costa do atual estado do Rio de Janeiro, estabelecendo ali a prática do protestantismo.

Outra exceção ao predomínio do catolicismo, conforme apontado por Fonseca (2011), ocorreu na colônia holandesa no Nordeste do Brasil, durante a administração do Conde Maurício de Nassau. Seu governo ficou marcado pela política de tolerância religiosa, possibilitando a coexistência de diferentes credos. Durante esse período, foi promulgada uma norma que assegurava, na cidade da comunidade judaica. Há, inclusive, registros históricos que indicam a existência de uma sinagoga na localidade.

Todavia, mesmo diante dessas exceções, a relação entre a Igreja Católica e o Estado permaneceu sólida, mantendo-se o catolicismo como a religião oficial do Brasil. Nesse contexto, conforme argumenta Pires (2015), para que um estrangeiro fosse reconhecido em igualdade de condições com os súditos portugueses, era imprescindível que a professasse a fé católica. Caso contrário, seria considerado um adversário político, o que reforça a estreita vinculação entre a Igreja Católica e a Coroa Portuguesa.

É possível observar que o Brasil Colonial se estruturou a partir da confluência entre o Estado e a Igreja Católica, apesar de ambos constituírem entidades distintas. Nesse mesmo contexto, a religião Católica foi estabelecida como a religião do Estado, o que implicava que todos os membros da colônia deveriam, necessariamente, professar a fé. Assim, a Igreja desempenhou um papel de controle social, regulando a educação dos colonos e fomentando um sentimento de obediência, um dever cívico de subordinação ao Estado. (FAUSTO, 2019).

Além disso, é pertinente destacar que, apesar do domínio da Igreja Católica, ocorreram situações isoladas que evidenciaram o surgimento de outras

manifestações religiosas na colônia portuguesa. Esse fenômeno prenunciou, futuramente, o desenvolvimento de um pluralismo religioso mais acentuado e a subsequente necessidade de romper a relação estreita entre o Estado e a Igreja Católica.

Observa-se que a relação entre Igreja e Estado, formalizada pelo *padroado*, exemplificava uma estrutura de subordinação religiosa ao poder político, evidenciando a interdependência entre essas instituições. Contudo, com a expulsão dos jesuítas e as mudanças políticas que culminaram na Proclamação da República, revelaram a necessidade de romper essa conexão estreita. Isso impulsionou, de forma gradual, o desenvolvimento do pluralismo religioso e, mais tarde, a separação institucional entre Estado e Igreja. Esse processo, embora inicialmente limitado, abriu caminho para a garantia da liberdade religiosa e para o fortalecimento de um Estado laico no Brasil contemporâneo.

2.2 A monarquia e o papel da religião

A partir do desenvolvimento do Brasil, que se deu através do Estado Português com a Igreja Católica, e com a chegada da família real de D. João VI, houve a independência do Brasil de Portugal, em 1822, tornando assim, o Brasil em um Estado Imperial, perdurando até a Proclamação da República, que se deu em 1889. Embora a independência tenha formalmente rompido os laços políticos com Portugal, as influências do período colonial ainda se faziam presentes, especialmente na relação entre o Estado e a Igreja Católica (SILVA, 2014).

Nesse contexto, o território brasileiro passou por mudanças significativas, contudo, o regime do *padroado* foi mantido, garantindo ao Estado o controle sobre a Igreja, ao passo que, esta continuava a exercer sua influência sobre a sociedade, preservando seu poder de domínio e regulamentação social. (SILVA, 2014).

Com o fim do período colonial e a consequente independência do Brasil, tornou-se necessária a criação de um ordenamento jurídico próprio, visto que, até então, o país era regido pelas ordenações provenientes de Portugal. Nesse contexto, em 1824, foi promulgada a Constituição Política do Império do Brasil, por meio da Carta Lei de 25 de março de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I (MALUF, 2003).

A partir desse momento, o Brasil passou a dispor de uma legislação própria que, de acordo com o autor Maluf (2003), estabelecia as diretrizes para sua organização política, social e econômica, sendo a Constituição a norma suprema responsável por reger todas as esferas do Estado, incluindo aspectos relacionados à vida religiosa dos cidadãos.

É possível observarmos que, no teor da Constituição de 1824, já refletia a forte influência religiosa na estrutura estatal, o que se evidencia logo em suas primeiras palavras, ao invocar a expressão “Em nome da Santíssima Trindade”. Tal menção demonstra a vinculação do Estado à religião cristã, evidenciando sua parcialidade nesse aspecto. Apesar da mudança de governo, a Constituição de 1824, primeira Carta Política do Brasil, caracterizada por uma profunda influência europeia, em seu art. 5º, declarou o catolicismo como religião oficial, mesmo reconhecendo outras religiões no Brasil, entretanto, sem a permissão de outras formas de cultos ou templos que não o culto doméstico, conforme se observa no referido artigo:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo¹ (BRASIL, 1824, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

A legislação imperial evidencia que o Brasil não se constituía como um Estado secular, mas sim como uma nação que possuía uma religião oficial, mantendo vínculos claros e definitivos com a Igreja Católica, permitindo a sua influência sobre a esfera pública. Contudo, observa-se que a CF de 1824 trouxe um avanço ao reconhecer a liberdade de crença, garantindo proteção aos cidadãos contra perseguições religiosas, conforme disposto em seu artigo 179, inciso V. No entanto, essa liberdade possuía limitações, uma vez que, ao se observar o teor do texto do art. 5º, o exercício do culto público foi restrito exclusivamente à fé católica, impedindo manifestações públicas de outras religiões e, assim, reafirmando o catolicismo como a religião predominante do país (BRASIL, 1824).

Com o tempo, foram surgindo diversas vertentes do cristianismo no Brasil, e elas enfrentavam inúmeras restrições impostas pelo imperialismo da Igreja Católica, refletindo o domínio que esta exercia sobre a sociedade. Entre as barreiras mais

¹ Texto transcrito conforme o Art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1824.

significativas, destacava-se o fato de que os casamentos só podiam ser realizados pela Igreja Católica, inexistindo a possibilidade de celebração matrimonial por outras denominações religiosas. Além disso, não havia cemitérios não católicos, e até mesmo os registros de nascimento eram supervisionados pelo clero romano, o que reforçava a centralização da Igreja Religiosa nas esferas da vida civil das pessoas. Neste diapasão, “a Igreja Católica, além de ser a única referência religiosa, também concentrava a vida social, cultural e política, único espaço de encontro de representantes de todas as camadas sociais”. (FONSECA, 2011, p.53).

Com isso, a Igreja Católica manteve sua posição privilegiada legalmente, com clara influência na esfera pública e com o Imperador exercendo o controle sobre nomeações eclesiásticas e outras decisões religiosas importantes. Nesse cenário, a Igreja possuía um papel quase governamental, sendo responsável por registros civis, casamentos e até mesmo pela educação das elites. Assim, o poder da Igreja estava profundamente entrelaçado ao poder do Estado, o que garantia sua influência nos rumos da política nacional. (FAUSTO, 2019)

Como o *padroado* ainda estava em vigor, a Igreja Católica detinha exclusividade e privilégios, garantidos legalmente. Contudo, na prática, observou-se um rompimento desse monopólio, com base na premissa constitucional que permitia a coexistência de outras religiões no território brasileiro. Esse contexto gerou questionamentos acerca da inclusão de religiões de matriz africana e das práticas indígenas. (REIMER, 2013).

Segundo Reimer (2013), essa não parecia ser a realidade do momento, pois o autor argumenta que é mais provável que o texto constitucional contemplasse apenas as religiões das comunidades europeias, em particular a comunidade anglicana, que recebeu autorização para construir seu templo no Rio de Janeiro.

O vínculo entre o Estado e a Religião permanecia extremamente sólido durante o período imperial, a ponto de a legislação estabelecer restrições confessionais ao exercício de cargos políticos. De acordo com o artigo 95 da Constituição de 1824, apenas os cidadãos que professassem a religião do Estado, ou seja, o catolicismo, podiam ocupar cargos públicos, incluindo o de deputado. Essa exigência representava uma estratégia para garantir a hegemonia da Igreja Católica na esfera pública, inserindo no meio político indivíduos alinhados aos seus princípios e interesses (BRASIL, 1824).

Dessa forma, os membros do governo atuavam como representantes dos ideais católicos, consolidando a influência da Igreja no Poder estatal e impedindo a ascensão de outras religiões no cenário político nacional. Ainda, no contexto entre Estado e Igreja, a análise do texto constitucional do artigo 142 da Constituição de 1824, revela que os Conselheiros do Estado, incumbidos de aconselhar o imperador em assuntos graves e nas medidas gerais da Administração Pública, também tinham a obrigação de zelar pela permanência da Igreja Católica como religião do Estado, devendo prestar o correspondente juramento (OBEID, 2013).

O próprio Imperador, antes de ser aclamado, era obrigado a prestar um juramento perante o Presidente do Senado, comprometendo-se a manter a religião Católica Apostólica Romana como a religião imperial. A preocupação em preservar a hegemonia católica era tão intensa que a Constituição também se atentou aos herdeiros presumidos do Imperador, estipulando no art. 106 que, ao completarem 14 anos, deveriam prestar um juramento similar para garantir a continuidade da religião católica no Brasil (BRASIL, 1824).

A teoria política predominante durante o Império sustentava a noção de que o monarca era o próprio Estado, detendo a propriedade de tudo que existia em seu território, governando seus súditos e exercendo controle sobre os bens e a religião (COSTA, 2008).

A Constituição do Império se destacou por estabelecer disposições claras em relação às questões religiosas, adotando uma postura liberal no que diz respeito à individualidade, ao considerar que a sociedade tinha liberdade para escolher sua religião de forma íntima. No entanto, a manifestação pública de outras crenças permaneceu proibida, com o Estado vinculado a uma religião oficial: a católica (RIBEIRO, 2002, apud COSTA, 2008).

Durante o período imperial, emergiram os primeiros movimentos em prol do federalismo os quais impulsionariam grandes transformações na organização política do Brasil, especialmente no que concerne à influência religiosa. Esses movimentos foram uma resposta à concentração de poder nas mãos do imperador, que, por meio do Poder Moderador, exercia influência direta em todas as esferas da administração. Nesse sistema, o monarca não apenas reinava, mas também governava, contando com o apoio do Senado, cuja função principal era reagir contra os liberais, e do Conselho de Estado, responsável por interpretar a Constituição e aconselhar o imperador. (SILVA, 2014).

Em consequência desse cenário centralizador, várias rebeliões eclodiram em diferentes regiões do país, como as Baianadas, Cabanadas, Sabinadas e a República de Piratini. Esses movimentos buscavam transformar o Brasil em uma república federalista, um objetivo que foi finalmente alcançado em 1889, com a Proclamação da República. (SILVA, 2014).

Além disso, conceitos oriundos da Europa, como o iluminismo, a maçonaria, o liberalismo político e os ideais democráticos, foram progressivamente introduzidos no Brasil. A disseminação dessas ideias contribuiu para o enfraquecimento da hegemonia da Igreja Católica, abrindo espaço para o avanço do protestantismo. Com essas mudanças, o Estado brasileiro começou a adotar novas características, o que exigiu também uma reformulação de sua legislação. (CASAMASSO, 2010).

Como será discutido posteriormente, essas mudanças jurídicas promoveram uma reconfiguração na relação entre Estado e Igreja, renunciando os primeiros sinais de um Estado laico.

2.3 A separação da igreja e do Estado

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil rompeu totalmente com a monarquia e, conseqüentemente, com o sistema de *padroado* que existia desde os tempos coloniais. A Constituição de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e Estado, deixando de existir uma religião oficial no Brasil, o que significou a retirada dos privilégios da Igreja Católica, bem como de suas funções até então monopolizadas, sendo estas passadas ao Estado. (FAUSTO, 2019).

Desta forma, após a Instituição da República Federativa, consolidou-se a separação entre Estado e Igreja, estabelecendo-se o casamento civil e implementando práticas em desacordo com as vivências do período anterior. Segundo Cavalcante e Passos (2014) “uma série de fatores foram responsáveis por tal separação dentre eles, a descrença da religião, um decréscimo de números de padres no Brasil, o florescimento do positivismo filosófico, dentre outros fatores.”

Para Joana Zylberstajn (2012), a Constituição de 1891 estabeleceu as bases para a separação entre Estado e Igreja, servindo como orientação para o desenvolvimento das constituições brasileiras subsequentes. Além disso, delineou os princípios da liberdade religiosa. Conforme a interpretação da autora, a legislação constitucional de 1891 foi responsável por afastar completamente a religião das

questões públicas, anteriormente denominadas pela Igreja Católica, e reconhecer as demais confissões religiosas existentes. Foi também a única Constituição da República Democrática a não fazer menção a Deus em seu preâmbulo.

Destaca-se que a Constituição de 1891, em seus dispositivos, adotou um conteúdo laico, ao assegurar a garantia da liberdade de culto, expressão e associação, além de firmar de maneira clara a separação entre a Igreja e o Estado, abstendo-se de legislar sobre matérias relacionadas ao sagrado. O artigo 11 da primeira Constituição republicana determinou que era vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou obstruir o exercício de qualquer culto religioso, consolidando a ideia de que o Brasil não poderia mais manter qualquer relação oficial com a Igreja, tampouco sustentar uma religião estatal. (BRASIL, 1891).

Esse dispositivo foi ainda mais reforçado no artigo 71, que apresentou medidas destinadas a assegurar a liberdade religiosa e consolidar a separação definitiva entre o Estado e Igreja. A Igreja Católica, que até então detinha o status de religião oficial, foi despojada de poderes que anteriormente lhe conferiam essa prerrogativa.

Nesse sentido, o artigo 71, parágrafo 3º, permitiu que todas as confissões religiosas e seus adeptos pudessem exercer seus cultos de maneira pública e livre – ainda que, até então, essa publicidade fosse restrita à religião católica. A partir dessa norma, os religiosos também passaram a ter o direito de se associar e adquirir bens fortalecendo a liberdade religiosa no país.

Ademais, os preceitos inovadores da Constituição de 1891, que romperam definitivamente os vínculos entre o Estado e a Igreja, foram abordados nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 72. Esses parágrafos introduziram mudanças substanciais, transferindo para o Estado a gestão de atos civis que anteriormente eram controlados pela Igreja Católica. Entre essas mudanças, destacam-se o reconhecimento exclusivo do casamento civil, a secularização dos cemitérios e a laicidade do ensino nas escolas públicas:

§4º. A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§5º. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 1981, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm).

Com o princípio da ordem constitucional, a laicidade assegura a neutralidade estatal em relação a esfera religiosa, ainda que não de forma absoluta. Leite (2014, p. 71) afirma que a noção de secularização em relação à concepção tradicional de liberdade religiosa é evidente, pois “ela assegura ao Estado um caráter de neutralidade que impede que se identifique em seus atos e normas qualquer favorecimento a religiões majoritárias ou perseguição às minoritárias.”

Embora a Constituição de 1891 afirmasse que o Brasil não possuía uma religião oficial, na prática social essa separação nunca foi plenamente concretizada. A Igreja continuava a exercer influência sobre seus fiéis e, ainda que de maneira indireta, desempenhava um papel significativo nas articulações e movimentações políticas. Paralelamente, o Estado mantinha estratégias de barganha por apoio popular, especialmente durante as revoltas sociais que marcaram as primeiras décadas da República (SIQUEIRA; LAZARI 2021).

Na realidade, houve uma retirada considerável da Igreja Católica do cenário público; entretanto, não se pode afirmar que esse afastamento foi total, pois em algumas regiões do país ainda ocorriam intervenções da Igreja, com situações em que certos documentos só eram obtidos através de meios religiosos.

Nesse contexto, Fonseca (2011, p. 64) argumenta que:

A ruptura entre a comunidade e a visão de mundo religioso foi efetiva entre a incipiente elite positivista, mas passou ao largo do grande Brasil rural que ainda tinha nos festejos religiosos suas principais referências. Para derribar a sociedade de outrora havia a dura tarefa de retirar quatro séculos de um ‘cimento social’ tão entranhado em nossas estruturas, tanto no campo das crenças como também em nossas relações pessoais, sociais, culturais, políticas e institucionais.

A partir dessa análise, percebe-se que, embora tenha havido uma positivação legislativa visando afastar a Igreja Católica da esfera pública, parte da sociedade ainda se mantinha vinculada aos princípios religiosos, o que dificultou o processo de distanciamento. A Igreja Católica, por sua vez, sempre buscava manter-se no espaço público. Um exemplo disso ocorreu em 1926, quando o Cardeal Leme apresentou uma proposta de emenda à Constituição, tentando reinstaurar a religião católica como oficial do Estado. Apesar dessa tentativa de envolver novamente a Igreja na esfera legislativa, a emenda foi vetada, frustrando os esforços de D. Leme (FONSECA, 2011).

Já, a Constituição da República de 1934 trouxe diferenças significativas em relação à de 1891 no que diz respeito à religião. Entre essas mudanças, destacou-se a reaproximação da religião com a esfera pública, evidenciada já em seu preâmbulo, no qual o constituinte invoca Deus e declara sua confiança Nele, caracterizando-a como uma Constituição teísta. (POLETTI, 2012).

Apesar da alusão a Deus, a Constituição de 1934 não deixou de ser considerada laica. Pelo contrário, ela preservou a laicidade do Estado, mas permitiu a colaboração da Igreja em determinadas circunstâncias, sem estabelecer uma relação de dependência entre religião e Estado. Reimer (2013) destaca que a referência a Deus no preâmbulo “expressa uma tradição secular da prevalência da fé cristão em solo brasileiro”.

Nesse contexto, a Constituição de 1934 assegurou a liberdade religiosa, declarando invioláveis a liberdade de consciência e de crença, bem como garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. No entanto, essa autonomia era condicionada ao respeito à ordem pública e aos bons costumes. Segundo Pires (2015), essa restrição abria margem para diferentes interpretações pelas autoridades, o que poderia limitar injustificadamente as práticas de confissões religiosas contrárias às ideologias da crença dominante. Para o autor, embora a separação entre Igreja e Estado estivesse formalmente estabelecida, a religião Católica ainda exercia forte influência na sociedade e detinha significativo poder sobre a esfera pública.

Porém, após muita pressão da Igreja, que havia levado uma massa da população católica a apoiar o novo governo, uma aliança com Getúlio Vargas foi feita, para retomar o ensino religioso às escolas públicas, através de um decreto, em 1931, e, posteriormente, por determinação Constitucional, em 1934, trazendo novamente o ensino religioso às escolas públicas, em um retrocesso para a Laicidade Estatal. (FAUSTO, 2019).

Em 1937, após um golpe de Estado, foi promulgada a terceira Constituição brasileira, outorgada por Getúlio Vargas. Nesse período, instaurou-se o regime do Estado Novo, marcado por fortes inspirações fascistas. (CRUZ, 2013).

Em análise à Constituição de 1937, é possível verificar a ausência de menção expressa à liberdade de consciência e crença, onde ela apenas se limita a assegurar a liberdade de culto público, desde que respeitadas a ordem pública e os bons costumes (BRASIL, art. 122, §4º, 1937). Além disso, reforçou a separação entre o Estado e as organizações religiosas, proibindo alianças ou dependências e sendo

mais rigorosa que a Constituição anterior, ao não permitir qualquer forma de colaboração entre essas instituições, mesmo em situações de interesse público (BRASIL, art. 32, b, 1937).

Quanto a temas específicos, como casamento, cemitérios e ensino religioso, a Constituição de 1937 adota diferentes abordagens. Sobre o casamento, não há qualquer menção ao casamento religioso. Em relação aos cemitérios, retirou-se a possibilidade de administração por Igrejas, delegando tal função exclusivamente às autoridades municipais (BRASIL, art. 122, §5º, 1937).

Promulgada em 18 de setembro de 1946, a quarta Constituição da República Federativa do Brasil representou um marco no processo de redemocratização do país, instaurado após o término do Estado Novo e a consequente saída de Getúlio Vargas do poder.

Inserida em um contexto de transição política institucional, a nova Carta Magna buscou adequar-se à realidade vivida pelo Brasil naquele momento histórico, caracterizado pela retomada das liberdades civis e políticas. Considerada um texto constitucional avançado para a época, a Constituição de 1946 definiu o Brasil como uma República federativa, consolidando importantes garantias democráticas e delineando um novo arranjo institucional em consonância com os ideais de liberdade, participação popular e respeito aos direitos fundamentais (FAUSTO, 2019).

O texto constitucional de 1946 preservou os fundamentos de um Estado laico, ainda que tenha retomado, em seu preâmbulo, a invocação à proteção de Deus, elemento simbólico que remete a tradição religiosa do País. Paralelamente, reafirmou o compromisso com a liberdade religiosa ao estabelecer, no artigo 141, §7º, o direito à liberdade de crença e de consciência como garantias individuais asseguradas a todos os cidadãos (BRASIL, 1946).

Além da reafirmação da laicidade estatal e das garantias individuais relativas à liberdade religiosa, a Constituição de 1946 também contemplou dispositivos que revelam certa abertura à influência religiosa em aspectos específicos da vida civil e institucional. Um exemplo disso é a concessão de efeitos civis ao casamento religioso, conforme previsto no artigo 163, §1º, reconhecendo assim, a validade jurídica de cerimônias celebradas por autoridades religiosas. Da mesma forma, o texto constitucional permitiu que instituições religiosas voltassem a administrar cemitérios, ainda que esses continuassem oficialmente seculares, nos termos do art.

141, §10º. Ademais, foi mantido o ensino religioso nas escolas públicas, com oferta obrigatória, embora sua frequência fosse facultativa, a depender da vontade do aluno, quando capaz, ou de seu responsável legal, conforme estabelecido no artigo 168, inciso V. Esses dispositivos demonstram uma convivência normativa entre o princípio da laicidade e o reconhecimento da relevância social das instituições religiosas no contexto da época (BRASIL, 1946).

Após um golpe militar em 1964, o regime democrático instituído pela Constituição de 1946 sofreu um profundo abalo. Logo após a instauração do novo governo, foram editados diversos Atos Institucionais que restringiram garantias fundamentais e concentraram poderes nas mãos do Executivo. O Ato Institucional nº 1, em particular, suspendeu temporariamente a vigência da Constituição de 1946, marcando o início de um período autoritário. A convocação do Congresso Nacional para a elaboração de um novo texto constitucional culminou na promulgação da Constituição de 1967, que refletiu a consolidação do regime militar, conferindo respaldo jurídico ao autoritarismo instaurado e limitando significativamente as liberdades civis e políticas anteriormente asseguradas (FAUSTO, 2019).

De modo geral, a Constituição de 1967 manteve os elementos essenciais das garantias religiosas já previstas anteriormente, sem promover alterações significativas no tocante à laicidade do Estado. O texto constitucional conservou a invocação de Deus em seu preâmbulo, reafirmando a liberdade de culto e de crença no art. 150, §5º. Além disso, assegurou o princípio da igualdade jurídica entre os cidadãos, vedando qualquer forma de discriminação com base em convicções religiosas, mesmo diante de um contexto autoritário (BRASIL, 1967).

Apesar da promulgação de uma nova Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro vivenciou, durante o regime militar, um significativo esvaziamento de sua eficácia normativa. Esse período foi caracterizado pela constante edição de Atos Institucionais, mecanismos normativos que, na prática, conferiam respaldo jurídico às decisões e ações do governo autoritário. Tais atos, conhecidos como “Ais”, adquiriram status supraconstitucional, relegando a Constituição de 1967 a um papel meramente simbólico. Com isso, direitos e garantias fundamentais assegurados no texto constitucional foram sistematicamente suspensos ou ignorados, esvaziando o ideal do Estado de Direito. A centralização do poder nas mãos do Executivo, que passou a legislar por meio de decretos, tornou inefetiva a supremacia da

Constituição, convertendo-a em um documento de aplicação restrita e subordinada à vontade do regime vigente (FAUSTO, 2019).

Durante o regime militar, observou-se uma reconfiguração no cenário religioso nacional, marcada pelo crescimento da visibilidade de manifestações religiosas historicamente marginalizadas. A Umbanda, religião de matriz africana, passou a ocupar uma posição de maior reconhecimento social, contando inclusive com o apoio do poder público para a realização de seus rituais e festividades. Eventos religiosos umbandistas passaram a integrar o calendário oficial em algumas localidades, sendo realizados com o auxílio do Estado, por meio da cessão de espaços públicos. Tal aproximação entre o poder estatal e expressões religiosas não hegemônicas gerou tensões com a Igreja Católica, que historicamente havia defendido a aliança entre Igreja e Estado. Diante desse novo cenário, a Igreja Católica passou a adotar uma retórica em defesa da separação entre a esfera religiosa e estatal (FONSECA, 2011).

Apesar do fortalecimento da Umbanda e de sua crescente legitimidade institucional, a Igreja Católica permaneceu como principal interlocutora do campo religioso junto ao poder político. Inicialmente, essa instituição apoiou a instauração do regime militar, manifestando gratidão por aquilo que foi interpretado como um impedimento à ascensão de um governo comunista no país. Contudo, essa relação de proximidade foi sendo gradualmente desfeita, especialmente a partir da promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968. A partir de então, setores significativos da Igreja passaram a denunciar os abusos cometidos pelo regime autoritário, especialmente no que se refere às violações de direitos humanos. Esse posicionamento levou a um rompimento com a lógica de “concordata moral” previamente mantida, resultando em episódios de repressão direta, como prisões arbitrárias e até assassinatos de membros do clero que atuavam em defesa dos direitos sociais (FONSECA, 2011).

No que tange ao conteúdo religioso da Constituição de 1967, contudo, não se verificaram alterações substanciais durante o período posterior à sua promulgação. As disposições anteriormente estabelecidas permaneceram vigentes, mantendo-se a invocação a Deus no preâmbulo, a liberdade de crença e culto, bem como o tratamento isonômico entre os cidadãos, independentemente de seu credo. Assim, apesar do contexto de intensa repressão política, o texto constitucional manteve

intacta a aparência de neutralidade religiosa do Estado, embora a prática revelasse ambiguidades e contradições na efetivação da laicidade.

Com o fim do regime militar e a transição para a democracia, o Brasil passou a demandar um novo pacto constitucional, fundado na reconstrução dos direitos civis, políticos e sociais. A promulgação da Constituição Federal de 1988, marca esse novo ciclo, consolidando o Estado Democrático de Direito e reafirmando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, e a laicidade estatal. A nova Carta Magna inaugura uma fase de maior compromisso com os direitos fundamentais, conferindo nova densidade ao princípio da liberdade religiosa e estabelecendo, de forma mais clara, a neutralidade do Estado diante das diferentes manifestações de fé (FAUSTO, 2019).

A partir da análise histórica apresentada neste capítulo, percebe-se que a relação entre a Igreja e o Estado no Brasil foi marcada por uma forte interdependência, que atravessou o período colonial, o império e mesmo os primeiros anos da República. A influência da Igreja Católica sobre a administração pública, a educação, o controle social e a produção legislativa consolidou-se como uma estrutura de poder legitimada ao longo dos séculos. Apesar das mudanças institucionais e da promulgação de constituições que buscaram afirmar a separação entre as esferas religiosa e estatal, observa-se que essa ruptura nunca foi plenamente efetivada, dado o enraizamento da religião nas práticas sociais e políticas do país. É nesse contexto que o próximo capítulo se propõe a discutir a concepção moderna da laicidade do Estado, diferenciando-a de outros conceitos correlatos como secularização e laicismo, além de analisar como esse princípio foi normativamente incorporado na Constituição Federal de 1988 e seus reflexos na convivência com o pluralismo religioso no Brasil contemporâneo.

3 A LAICIDADE DO ESTADO: CONCEPÇÃO UTÓPICA OU REALIDADE?

Este capítulo tem como propósito aprofundar a compreensão teórica e constitucional do princípio da laicidade, analisando seus fundamentos, distinções conceituais e aplicação no contexto jurídico e político brasileiro. A laicidade, ao contrário do que comumente se imagina, não implica na exclusão da religião da esfera pública, mas sim, na delimitação clara entre as funções do Estado e das instituições religiosas, assegurando que o poder público atue com neutralidade diante da pluralidade de crenças existentes na sociedade.

Neste sentido, o capítulo que se segue propõe-se a abordar, em um primeiro momento, as principais distinções entre laicidade, secularização e laicismo, conceitos frequentemente confundidos, mas que apresentam fundamentos teóricos e históricos distintos. A partir das contribuições de autores como Ranquetat Jr. E Fernando Catroga, analisa-se como a laicidade se consolida como um fenômeno essencialmente político, voltado à garantia da imparcialidade estatal, enquanto a secularização diz respeito ao esvaziamento da autoridade religiosa na cultura e nas práticas sociais, e o laicismo, por sua vez, caracteriza-se por uma postura mais radical e excludente da religiosidade na esfera pública.

Na sequência, o capítulo detém-se sobre o modo como a laicidade foi incorporada na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 5º, inciso VI e 19, inciso I, os quais estabelecem, respectivamente, a liberdade de crença religiosa e a vedação de vínculos entre o Estado e organizações religiosas. Destaca-se, contudo, que embora esses dispositivos expressem uma orientação normativa clara, a redação legal ainda permite margens interpretativas, especialmente no que se refere à possibilidade de cooperação entre Estado e religião para fins de “interesse público”, o que acaba por fragilizar, em determinadas circunstâncias, a aplicação plena do princípio da laicidade.

Outro ponto de análise refere-se à presença de referências religiosas no próprio texto constitucional, como a invocação de Deus no preâmbulo da Carta de 1988, cujo valor jurídico é amplamente debatido pela doutrina e jurisprudência. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado que tal menção não possui força normativa, seu simbolismo evidencia as contradições que permeiam a laicidade brasileira, frequentemente tensionada entre a neutralidade formal e as manifestações religiosas institucionalizadas.

Por fim, o capítulo trata do pluralismo religioso como característica constitutiva do Estado democrático de direito, discutindo os desafios e implicações da convivência entre diferentes sistemas de crença em um cenário político onde pautas morais e religiosas têm ocupado espaço crescente nas deliberações legislativas e judiciais. Ao discutir temas como liberdade de consciência, assistência religiosa e a atuação de grupos religiosos nas políticas públicas, busca-se demonstrar como a laicidade permanece um princípio essencial, e em constante disputa, para a preservação da igualdade, da liberdade e do pluralismo no Brasil contemporâneo.

3.1 A concepção da laicidade

O princípio da laicidade estatal guarda estreita relação com dois direitos fundamentais de elevada hierarquia no sistema constitucional: a liberdade religiosa e a igualdade. No tocante à primeira, a laicidade configura-se como uma garantia institucional indispensável à proteção da liberdade de crença individual. Isso se deve ao fato de que a associação entre o poder público e qualquer manifestação religiosa, vedada por esse princípio, pode ser interpretada como um aval estatal a determinada doutrina de fé. Tal situação, ainda que indiretamente, pode exercer uma forma de coerção, especialmente de natureza psicológica, sobre aqueles que não compartilham das mesmas convicções religiosas (SARMENTO, 2007)

De acordo com a autora Zylbersztajn (2012), entende-se que a laicidade é um conceito fundamental no estudo da relação entre Estado e religião, caracterizando-se pela neutralidade do poder público em questões religiosas. Ela estabelece uma clara separação entre o Estado e as instituições religiosas, garantindo que o governo seja imparcial em relação às diferentes crenças e não se utilize de fundamentos religiosos para a criação de suas normas.

Para Ranquetat Jr. (2008), a laicidade é essencialmente um fenômeno político que se refere à neutralidade do Estado em questões religiosas. Esse conceito envolve a separação formal entre o poder político e o religioso, garantindo que o Estado não se submeta a nenhuma autoridade religiosa e que as instituições públicas sejam autônomas em relação a normas religiosas. Dessa forma, a laicidade busca preservar a imparcialidade do Estado, assegurando que todas as religiões sejam tratadas de maneira igualitária, sem privilégios ou discriminações.

É importante destacar que a laicidade difere da secularização, embora ambos os processos tenham surgido com a modernidade. Enquanto a secularização é um fenômeno sócio-cultural que envolve o declínio da influência da religião nas esferas públicas e privadas, a laicidade está focada na estrutura política e na dissociação entre Estado e religião.

Assim explica Ranquetat (2008, p. 2), sobre o que é a secularização:

O fenômeno histórico-social da secularização está intimamente relacionado com o avanço da modernidade. O direito, a arte, a cultura, a filosofia, a educação, a medicina e outros campos da vida social moderna se baseiam em valores seculares, ou seja, não religiosos. As bases filosóficas da modernidade ocidental revelam uma concepção de mundo e de homem dessacralizadora, profana que contrasta com o universo permeado de forças mágicas, divinas das sociedades tradicionais e primitivas. O desenvolvimento da ciência, da técnica e do racionalismo faz recuar as concepções sacrais e religiosas do homem e mundo.

Com isso, a laicidade não implica a exclusão da religião da vida social, mas sim sua separação do aparato estatal, permitindo que a religião seja exercida no âmbito privado, sem interferência governamental.

O autor também diferencia a laicidade do laicismo. O laicismo é uma forma mais combativa e radical da laicidade, que busca excluir completamente a religião da esfera pública, assumindo um caráter antirreligioso. O laicismo, em sua versão mais agressiva, historicamente se opôs ao poder da Igreja, especialmente em sociedades católicas, enquanto a laicidade, em seu sentido mais restrito, apenas estabelece um Estado neutro em relação a todas as crenças religiosas (RANQUETAT, 2008).

A concepção de laicidade, conforme descrita por Fernando Catroga (2004), é apresentada como um fenômeno que se diferencia da secularização, embora compartilhe algumas características fundamentais, como a separação entre o temporal e o religioso, o público e o privado. Segundo o autor, a laicidade está intrinsecamente ligada à emancipação do poder político da influência religiosa, tornando o Estado neutro em relação às diferentes crenças. Esse conceito começou a se firmar principalmente a partir da Revolução Francesa, onde se buscou consolidar a autonomia do Estado frente às instituições religiosas.

Ambos os autores enfatizam que, enquanto a secularização diz respeito ao declínio da influência religiosa na sociedade, a laicidade trata especificamente da estruturação do Estado de forma a garantir sua autonomia e imparcialidade frente às

diversas expressões de fé. Para Ranquetat Jr. (2008), a laicidade “implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa”, sendo este responsável por garantir que todas as religiões sejam tratadas com igualdade, sem privilégios ou discriminações, mas sem necessariamente excluir a religião da vida pública.

Da mesma forma, Catroga explica (2004, p. 57):

Pode mesmo sustentar-se que a laicidade era reivindicada como o requisito dos requisitos para que, finalmente, fosse possível cumprir, a partir de garantias constitucionalizadas e de políticas educativas de inspiração democrática, o ideal de tolerância (civil e religiosa) em toda a sua extensão.

A laicidade, portanto, surge como um processo que promove a neutralidade do Estado, garantindo a imparcialidade perante as diferentes expressões de fé e assegurando a liberdade de consciência dos cidadãos. O autor salienta que, ao contrário da secularização, que diz respeito ao declínio da religião na esfera pública, a laicidade se refere à estruturação política de um Estado que não depende de fundamentos religiosos para se legitimar. Trata-se de um Estado que, através de sua legislação, assegura que questões religiosas não interfiram nas decisões governamentais, permitindo uma convivência pacífica entre diversos grupos religiosos (CATROGA, 2004).

Além disso, Ranquetat Jr. (2008) aponta que a laicidade é adaptada conforme as características culturais de cada nação, sendo que, em alguns países, a laicidade convive com a forte presença religiosa na esfera pública, enquanto, em outros, o Estado adota uma postura mais neutra e distante das influências religiosas. Catroga (2004) reforça essa ideia ao exemplificar a aplicação da laicidade na França e nos Estados Unidos, onde a separação entre Igreja e Estado ocorreu de maneira diferente, mas sempre com o objetivo de preservar a autonomia estatal e a liberdade religiosa. Assim, a laicidade, para ambos os autores, é uma garantia de neutralidade e imparcialidade do Estado em relação à religião, sem necessariamente promover a exclusão da religiosidade do espaço social.

Em síntese, a laicidade constitui um princípio essencial para garantir a neutralidade do Estado em relação às diversas expressões religiosas, promovendo a imparcialidade e o tratamento igualitário entre todas as crenças. Ao prever uma separação clara entre as esferas política e religiosa, a laicidade não apenas protege o Estado de influências religiosas, mas também assegura a liberdade de consciência

e de crença para os indivíduos. Diferente do conceito de secularização, que se refere ao enfraquecimento da religião na esfera pública, a laicidade está relacionada à organização política do Estado, que deve se fundamentar em princípios seculares. Esse modelo permite uma coexistência harmoniosa entre diferentes grupos religiosos, garantindo que a religião seja praticada livremente, sem interferências do governo. Portanto, a laicidade, adaptada às particularidades culturais de cada país, continua sendo um pilar importante para a preservação da autonomia estatal e para o desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática.

3.2 A laicidade do Estado à luz da constituição federal de 88

Primeiramente, importante mencionar que, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione de forma explícita o termo “Estado laico” ou expressões derivadas, em seus artigos é possível verificar que o Brasil se configura como laico. A Constituição de 1988, em seu art. 19, inciso I, nos diz que a cooperação para fins de interesse público, autoriza a colaboração entre Estado e Igreja em iniciativas de caráter social. Contudo, o Estado está impedido de legislar sobre temas religiosos ou de financiar cultos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Esse dispositivo em questão, carece de clareza para uma interpretação precisa, sobre o que está sendo proibido e o que está sendo permitido, visto que há autorização para o Estado realizar iniciativa em conjunto com a Igreja sob o pretexto do “interesse público”.

Para Fábio Carvalho Leite (2014, p. 327):

O que se reconhece aqui é que determinadas atividades e serviços prestados por entidades religiosas podem atender a um interesse público e, neste caso, tornaria legítima uma aliança entre a confissão específica e os poderes públicos. Por outro lado, e de acordo com as considerações feitas acima, a respeito do princípio da isonomia, a aliança só será admitida na medida em que o interesse envolvido seja público e, portanto, aberto, e não confessional e fechado.

Esse dispositivo constitucional, ao permitir a cooperação entre Estado e religião, reconhece uma relevância da religião para a sociedade. No entanto, há críticas quanto à terminologia empregada pelo legislador, uma vez que a ausência de uma delimitação clara do que constitui “interesse público” tornou o dispositivo excessivamente abrangente. Isso “abre margem para múltiplas interpretações sobre o conceito de “interesse público”, o que pode resultar em um “relacionamento institucional excessivo entre o Estado e a religião” (ZYLBERSZTAJN, 2012).

O Estado deveria ser protegido pela laicidade, mantendo-se livre de influências religiosas e assegurando a separação entre a autoridade secular e a religiosa. Contudo, a laicidade também impõe ao Estado uma postura neutra e imparcial diante de todas as crenças, garantindo o respeito ao pluralismo presente na sociedade.

Entretanto, o convívio com o religioso é tão intrínseco, que, mesmo após a Constituição Federal de 88 garantir um Estado Laico e a Liberdade Religiosa, o seu Preâmbulo traz a seguinte citação: “(...) promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. (Brasil, 1988).

Para Lincoln (2021, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/preambulo-da-constituicao-federal-de-1988-e-a-invocacao-do-nome-de-deus/1161243313>):

(...) a invocação de Deus no preâmbulo da Constituição, não significa que o País é teísta. Ou seja, o texto tem um caráter interpretativo em que oficialmente reconhecemos um ser superior (Deus) de todas as religiões, ou de nenhuma religião. Tal evocação é conhecida como Teoria da Imanência. Não ferindo assim, o Estado laico e a liberdade religiosa.

Por outro lado, o Estado não ser teísta, não o configura como ateu. O Estado ateu, por sua definição, caracteriza-se pela negação da religião, estabelecendo obstáculos que restringem a liberdade religiosa e dificultam a manifestação de crenças, adotando uma postura antirreligiosa. Conforme explica Vecchiatti (2008, <https://jus.com.br/artigos/11457>.), “é aquele que adota a negação da existência de Deus como doutrina filosófica e, portanto, não permite que seus cidadãos expressem suas crenças religiosas”.

Dessa forma, embora o Estado não adote uma religião específica, assegura a liberdade religiosa de forma plena, portanto, não se caracteriza como Estado ateu. A

laicidade, como princípio fundamental, está consagrada na Constituição e permeia o ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que, segundo o Supremo Tribunal Federal, essa parte do texto constitucional não possui força jurídica vinculante. O STF afirma que o preâmbulo tem caráter meramente político e não pode ser equiparado a uma norma constitucional (ADI nº 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, *DJ* de 8-8-2003, <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?item=2.>).

Nesse sentido, Fábio Carvalho Leite (2014, p. 311) debate:

As ideias em geral reproduzidas, de que este seria um reconhecimento de que a sociedade brasileira é católica, cristã, ou simplesmente religiosa, ou de que o Estado brasileiro não seria ateu, carecem de qualquer embasamento jurídico. O reconhecimento de que a maioria do povo brasileiro é religiosa é uma constatação sociológica, não jurídica. Ademais, ainda que a sociedade brasileira não o fosse, os constituintes teriam competência para homenagear quem entendessem, valendo aqui recordar que mesmo que a Constituição da ditadura militar foi promulgada sob a invocação de Deus, o que não deveria honrar a religião alguma. Já a ideia de que, por conta da menção a Deus no texto preambular, o Estado brasileiro não seria ateu enfrenta um problema conceitual; a rigor, a ideia de um “Estado que acredita em Deus” só não é mais absurda do que a ideia de um Estado que não acredita Nele. A crença religiosa, por definição, é de âmbito pessoal, podendo abranger coletividades e até de forma generalizada é possível afirmar que uma sociedade acredita ou não em alguma entidade divina, mas não se pode atribuir tal “sentimento” ao Estado, entidade abstrata, ainda que real.

Resumindo, o autor defende que a religião deve ser vista como uma questão individual ou coletiva entre os cidadãos, e não como uma característica do Estado em si. O Estado deve manter uma postura laica, independentemente da religiosidade da população, e as referências religiosas na constituição não devem ser interpretadas como uma declaração de crença institucional do Estado.

Ao estabelecer a separação entre a religião política, o Estado assegura sua autonomia decisória, livre de interferências institucionais por parte de organizações religiosas. Essa separação confere aos representantes eleitos a legitimidade para deliberar com base nos interesses e valores predominantes da sociedade, transferindo as convicções de fé para o domínio da vida privada e pessoal. Assim, busca-se delimitar claramente os espaços do público e do privado, restringindo o alcance das crenças religiosas às esferas individuais.

Entretanto, é irrealista presumir completa dissociação entre religião e vida pública. Afinal, os próprios agentes políticos, escolhidos pelo povo, são indivíduos

formados em contextos socioculturais muitas vezes fortemente marcados por crenças religiosas, o que inevitavelmente imprime certa influência em suas posturas e decisões. Nesse sentido, a atuação política pode refletir, ainda que de forma indireta, elementos oriundos do universo religioso.

Além disso, por se tratar de um Estado democrático, observa-se uma interação entre o princípio da laicidade e outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, o pluralismo de crenças, bem como a liberdade de pensamento e de expressão. Essa inter-relação revela uma aplicação não absoluta do princípio da separação entre Estado e Igreja, mas sim uma convivência pautada no respeito à diversidade e na promoção da tolerância no espaço público.

Nesse contexto, de acordo com Blancarte (2008, p.27), “os legisladores e os funcionários públicos estão influenciados em sua visão de mundo pelas respectivas religiões e cosmovisões”. Dessa forma, é possível observar que a esfera pública pode ser, de certa forma, influenciada por concepções religiosas, especialmente quando seus representantes trazem consigo valores oriundos de suas crenças religiosas pessoais.

No entanto, é inadmissível que tais agentes políticos bisquem impor suas convicções religiosas em detrimento do interesse coletivo. Sua atuação deve estar pautada tão somente na defesa do bem comum e orientada pela vontade da maioria da população, não podendo utilizar sua posição para transformar crenças individuais em diretrizes de políticas públicas. Assim, o exercício do cargo público exige compromisso com os princípios republicanos e democráticos, e não a promoção de dogmas pessoais (BLANCARTE, 2008).

No contexto de um Estado democrático de direito, a laicidade estatal constitui elemento indispensável à preservação das liberdades fundamentais. Seria inconcebível, em um regime pautado pelo pluralismo e pela dignidade da pessoa humana, permitir que uma única doutrina religiosa impusesse, de modo unilateral, os valores sociais, ainda que contasse com ampla aceitação popular. A imparcialidade do Estado frente às crenças e convicções democráticas entre cidadãos de diferentes orientações filosóficas e religiosas. “Assim, ao Estado laico cabe garantir a toda sociedade o exercício da liberdade de consciência e o direito de tomar decisões livres e responsáveis, respeitando, assim, a existência de uma sociedade plural e igualitária.” (EMMERIK, 2008, p. 118).

Em suma, é possível concluir que o Brasil pode ser considerado um Estado

que adota uma postura de neutralidade em relação às religiões, assegurando, de forma constitucional, a igualdade entre as diferentes crenças e garantindo a liberdade de culto e de crença a todos os cidadãos, conforme disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988. Além disso, há uma separação clara entre as instituições Igreja e Estado, sendo que ambas possuem autonomia para governar e tomar decisões, sem interferências mútuas.

3.3 O pluralismo religioso

O Pluralismo Religioso nada mais é que a coexistência e aceitação de diferentes tradições, crenças e práticas religiosas dentro de uma sociedade. Essa abordagem reconhece que diversas religiões podem oferecer verdades e valores válidos, promovendo a diversidade e o diálogo inter-religioso. O pluralismo religioso se opõe ao monoteísmo rígido ou à exclusividade, onde uma única religião é vista como a única verdadeira. (ANDRADE, 2022).

No artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988, temos a inviolabilidade à liberdade religiosa:

Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Brasil, 1988).

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto, previsto no art. 5º, inciso VI da CF, representa uma resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, possibilitando a mitigação do potencial conflituoso entre as diversas concepções (HABERMAS, 2007).

O alcance da proteção da liberdade de consciência inclui a liberdade de crença, que é garantida até mesmo em instituições civis e militares de internação coletiva, onde a Constituição assegura o direito à assistência religiosa (CF, art. 5º, VII). No contexto das forças armadas, essa assistência é regulamentada pela Lei nº 6.923/1981. Já nas instituições hospitalares, tanto públicas quanto privadas, assim como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, a prestação de assistência religiosa é regida pela Lei nº 9.982/2000 (NOVELINO, 2020).

Ao promover a separação entre fé e política, o Estado se legitima a tomar decisões independentes da influência da Igreja, conferindo aos representantes do

povo a autoridade para decidir conforme a opinião da maioria. Dessa forma, busca-se deslocar as crenças religiosas para o âmbito privado, preservando-as na esfera íntima de cada pessoa e estabelecendo uma clara distinção entre o público e o privado. (LEITE, 2014).

Assim, disserta Leite (2014, p.68):

Se analisarmos as mudanças operadas pelo surgimento do Estado moderno a partir da ótica da tese da secularização, podemos notar dois pontos em que a “ausência do religioso” se fará sentir de forma significativa: o fundamento das normas jurídicas, agora secular, sem qualquer cunho religioso, e os seus destinatários, agora cidadãos vinculados ao Estado e não fiéis identificados com as crenças que professam. Relacionados, estes pontos sustentam a ideia de neutralidade das normas jurídicas: neutras em seu conteúdo e em sua aplicação. O Estado passa a “ignorar” o religioso, compreendido agora como matéria de âmbito exclusivamente privado, questão de fé e crença pessoal. E mesmo quando a religião se manifesta a partir de representações coletivas, seu fundamento permanece na esfera individual. (...) Esta ausência do religioso na esfera pública, traduzida na secularização das normas jurídicas, permite que o Estado trate os cidadãos de forma isonômica, desconsiderando identidades religiosas. E é desta forma, que a modernidade resolve a tensão potencial entre comando de ordem estatal e religiosa.

No trecho citado, Leite discute como o surgimento do Estado moderno sob a ótica da secularização promoveu uma transformação fundamental na relação entre direito e religião. Ele destaca que, com essa mudança, as normas jurídicas passam a ter um fundamento secular, desvinculado de qualquer doutrina religiosa, e seus destinatários deixam de ser fiéis vinculados a crenças específicas para se tornarem cidadãos ligados ao Estado. Essa reconfiguração sustenta a ideia de neutralidade do direito, tanto em seu conteúdo quanto na sua aplicação, permitindo que o Estado trate todos de forma isonômica, sem considerar as identidades religiosas dos indivíduos. A religião, assim é deslocada para o âmbito privado, sendo compreendida como uma questão de fé pessoal, ainda que se manifeste coletivamente. Para o autor, essa “ausência do religioso” na esfera pública representa uma solução moderna para a tensão entre as ordens estatais e religiosas, garantindo a imparcialidade do Estado e a igualdade entre os cidadãos.

Para Gomes e Souza (2013) advento do pluralismo religioso provocou a ruptura de paradigmas antes dominados por visões hegemônicas, promovendo o reconhecimento e a valorização da diversidade de concepções de mundo. Esse processo transformou a vivência social e cultural, conferindo ao indivíduo a liberdade

de manifestar suas próprias interpretações sobre a existência, tanto sob uma perspectiva religiosa quanto filosófica.

Nesse contexto, surgem hoje ideias divergentes que atravessam a sociedade brasileira, com as diversas vozes religiosas buscando espaço e reconhecimento em processos decisórios, projetos sociais, na criação de leis, na política, entre outros.

Diante desse cenário de pluralismo religioso, os conflitos políticos têm se intensificado, e temas controversos estão cada vez mais presentes no debate público. Questões como aborto, eutanásia e casamento entre pessoas do mesmo sexo atraem a atenção das comunidades religiosas, pois afetam diretamente suas crenças e valores.

Nos próximos tópicos, iremos explorar em profundidade essas dinâmicas e suas implicações na sociedade brasileira, analisando como as diversas vozes religiosas interagem com essas questões ditas como polêmicas, e o impacto dessas interações nas políticas públicas e na convivência social.

4 A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PODER LEGISLATIVO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM DEBATE NECESSÁRIO

O Estado brasileiro, embora constitucionalmente laico, convive com uma forte presença da religião na vida pública, especialmente no campo político. Essa presença se manifesta de forma contundente no Poder Legislativo, onde parlamentares, guiados por princípios religiosos, influenciam debates e decisões legislativas com argumentos baseados em suas crenças. A atuação desses agentes evidencia uma tensão entre a laicidade estatal e a liberdade de expressão religiosa, exigindo uma análise crítica sobre os limites éticos e jurídicos desse envolvimento.

No contexto parlamentar, a religião não apenas orienta decisões individuais, mas se constitui como elemento de bancadas organizadas, como é o caso da Frente Parlamentar Evangélica. Essas frentes atuam de maneira articulada para promover projetos de lei alinhados a uma agenda moral e conservadora, frequentemente ancorada com valores cristãos. A influência exercida por essas bancadas demonstra que a separação entre fé e política, embora formalmente estabelecida, ainda encontra desafios significativos no plano institucional.

Neste capítulo, será analisado inicialmente como a religião tem sido utilizada como justificativa e fundamento argumentativo na elaboração de proposições legislativas. A discussão buscará refletir sobre o uso da fé como instrumento político, problematizando até que ponto convicções pessoais podem interferir na formulação de políticas públicas em um Estado que se propõe a representar a pluralidade de crenças e concepções filosóficas da população brasileira.

Na sequência, será objeto de estudo o Projeto de Lei nº 1904/24, que propõe a criminalização do aborto a partir da 22ª semana de gestação. Este caso é especialmente relevante por ilustrar como discursos religiosos impactam diretamente na elaboração de normas que regulam direitos fundamentais, como a saúde reprodutiva das mulheres. O debate em torno desse projeto evidencia o embate entre os valores religiosos e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade.

Por fim, será examinada a atuação institucional da Frente Parlamentar Evangélica, um dos principais grupos religiosos com representação no Congresso Nacional. A análise buscará compreender o papel desse coletivo na articulação política e na formação de uma pauta legislativa com forte influência religiosa,

refletindo sobre as implicações desse fenômeno para o regime democrático e para a efetividade do princípio da laicidade do Estado brasileiro.

4.1 A religião como argumento para legislar

Para compreender a complexidade da atuação de grupos religiosos no Poder Legislativo brasileiro, é fundamental examinarmos de forma mais detida a configuração e o funcionamento da Frente Parlamentar evangélica no Congresso Nacional. A análise da composição social e denominacional desses parlamentares, bem como das proposições legislativas apoiadas por esse grupo, revela não apenas uma articulação, mas também uma tentativa sistemática de moldar a legislação nacional a partir de valores morais alinhados ao cristianismo evangélico.

Atualmente, a Frente é composta por 219 deputados e 26 senadores, sendo o atual presidente o deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP), que foi eleito com 117 votos contra 61 do adversário, o deputado Otoni de Paula (MDB-RJ). O atual presidente da Frente possui como pautas a “defesa da família”, “contra o aborto” e “contra a liberação de drogas”. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2025, <https://www.camara.leg.br/noticias/1136508-gilberto-nascimento-e-eleito-presidente-da-frente-parlamentar-evangelica/>).

No próprio portal institucional do Senado Federal, ao consultar a seção destinada às atividades legislativas e aos órgãos do parlamento, é possível encontrar uma área específica dedicada à Frente Parlamentar Evangélica. Nessa página, o site apresenta um resumo dos principais objetivos que orientam a atuação da Frente na formulação de políticas públicas, conforme descrito a seguir: “A Frente Parlamentar Evangélica tem finalidade de propor medidas legislativas e alterações na legislação que visem à construção de um arcabouço legal específico para garantir a liberdade religiosa e de credo (...)”. Aliás, tal texto está previsto na legislação própria da FPE, em seu artigo 1º, inciso I (BRASIL, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/fpe/legislacao>).

Tal diretriz se materializa, por exemplo, na apresentação de proposições legislativas voltadas a valorização da identidade evangélica no calendário oficial do país. Um caso emblemático é o Projeto de Lei n 2.067/2003, de autoria do deputado Adelor Vieira, que propõe a instituição do dia 31 de outubro como o Dia da Reforma Protestante. A justificativa da proposta tem início com a citação de um versículo

bíblico, seguida de uma explanação de caráter histórico e teológico sobre o legado da Reforma para o protestantismo. A proposta evidencia não apenas o esforço de reconhecimento simbólico, mas também a tentativa de consolidar espaços públicos de memória e celebração alinhados à tradição evangélica, até então ausentes do calendário cívico nacional (BRASIL, 2003).

Outro exemplo é a discussão sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo, que frequentemente se estende à questão da adoção de crianças por casais homoafetivos, uma vez que essa é, na maioria dos casos, a principal via de constituição de uma família por esses pares. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 7.018/2010, de autoria do deputado Zequinha Marinho, propõe restrições explícitas à adoção por casais do mesmo sexo. A justificativa apresentada pelos parlamentares que apoiam a medida fundamenta-se em argumentos de ordem moral e educacional, alegando que crianças adotadas por dois pais ou duas mães poderia, sofrer constrangimentos no ambiente escolar ao serem questionadas sobre a sua estrutura familiar.

Além disso, os defensores do projeto argumentam que a formação intelectual, psicológica, moral e espiritual da criança estaria condicionada a um ambiente considerado “tradicional”, o qual, segundo essa perspectiva, só poderia ser plenamente garantido pela presença de um pai e uma mãe. Tal posição reflete a tentativa da bancada evangélica de legislar a partir de concepções religiosas sobre família e infância, transformando valores confessionais em critérios normativos para políticas públicas de adoção. O referido projeto encontra-se arquivado (BRASIL, 2010).

Outro marco desse projeto confessional é o Projeto de Lei nº 6.583/2013, apresentado pelo deputado Anderson Ferreira, que estabelece o *Estatuto da Família*. O projeto define família, de forma restritiva, como a união entre um homem e uma mulher, excluindo qualquer reconhecimento jurídico a modelos familiares diversos, como os compostos por casais homoafetivos. Essa proposta reafirma o compromisso da FPE com a defesa de uma visão tradicional cristã de organização familiar, e revela a tentativa de inscrever essa concepção no ordenamento jurídico, promovendo exclusão sob a justificativa da preservação de valores. Trata-se de um movimento legislativo que procura transformar crenças particulares em norma pública, impondo uma concepção específica de família à pluralidade de vivência sociais existentes no país (BRASIL, 2013).

Ainda, há em tramitação o projeto de Lei nº 478/07, que trata sobre o Estatuto do Nascituro, tendo como autores o deputado Luiz Bassuma e deputado Miguel Martini. No parecer apresentado, a relatora da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) propõe alterações significativas ao texto original do projeto de lei, entre as quais se destaca a exclusão dos artigos 22º ao 31º. Esses dispositivos, entre outras previsões, qualificavam o aborto como crime hediondo — matéria que, segundo a relatora, deveria ser tratada no âmbito da legislação penal, e não em um projeto com escopo mais abrangente. Com a adoção do substitutivo, o aborto permaneceria como conduta criminosa, porém deixaria de ser passível de enquadramento como crime hediondo. Além disso, seriam excluídas do texto legal propostas que tipificavam o aborto culposos, a indução à sua prática, bem como a divulgação de métodos, substâncias ou instrumentos destinados a provocá-lo. O substitutivo também elimina a previsão de agravamento das penas previstas nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal. Por fim, com a redução substancial do conteúdo normativo, deixa-se de utilizar a expressão “Estatuto” que constava na redação original da proposição (Brasil, 2007).

Essas proposições legislativas demonstram que a atuação da Frente Parlamentar Evangélica vai além da simples representação política de fiéis. Elas integram um projeto de poder mais amplo, que busca moldar o Estado brasileiro a partir de fundamentos confessionais. Ao institucionalizar suas demandas e integrar práticas confessionais ao jogo legislativo, a FPE reconfigura os contornos da laicidade brasileira e amplia a sua influência na construção do imaginário político nacional.

Dessa forma, a análise das proposições legislativas apresentadas por parlamentares ligados à Frente Parlamentar Evangélica, evidencia a construção de um projeto político confessional que transcende a mera defesa da liberdade de crença. As propostas examinadas (como o reconhecimento de datas simbólicas religiosas, a tentativa de restringir direitos civis de casais homoafetivos e a imposição de um modelo familiar baseado em concepções cristãs tradicionais) não são nem um terço das propostas já apresentadas pela FPE, mas representam, até hoje, o esforço sistemático de parte do legislativo em normatizar valores religiosos específicos como critérios legítimos para a formulação de políticas públicas, em determinados casos que a Bancada Evangélica vem insistindo durante anos, desde a sua formação em 2003 (GONÇALVES, 2016).

Nesse cenário, torna-se necessário aprofundar o debate sobre temas cuja regulamentação revela, de forma ainda mais explícita, o confronto entre moral religiosa e direitos fundamentais, como é o caso do aborto. A criminalização da prática no Brasil, as exceções legais vigentes e as pressões exercidas por grupos religiosos sobre o legislativo e o judiciário configuram um campo de disputa política e ética marcado por intensas controvérsias. A seguir, será analisado como o discurso religioso tem influenciado o tratamento jurídico e político do aborto, bem como as implicações dessa influência sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em um Estado que se define como laico.

4.2 A PL 1904/24 – criminalização do aborto após a 22ª semana de gestação – e os discursos religiosos

A interrupção voluntária da gestação é um tema sensível e controverso, ocupa posição central nos debates contemporâneos sobre os direitos humanos, autonomia reprodutiva e políticas públicas de saúde. No Brasil, a legislação penal vigente, em seus artigos 124 à 126, criminaliza o aborto em quase todos os casos, admitindo exceções apenas em situações específicas, como risco de vida para a gestante, gravidez resultante de estupro e, mais recentemente, em casos de fetos anencéfalos (BRASIL, 1940, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

Apesar disso, o tema continua a suscitar intensas disputas morais, jurídicas e políticas, frequentemente atravessadas por influências religiosas e visões de mundo profundamente enraizadas em dogmas cristãos. Nesse cenário, a discussão em torno do aborto ultrapassa o campo jurídico, envolvendo concepções sobre o corpo, a sexualidade, o papel da mulher na sociedade e os limites da intervenção estatal sobre decisões de foro íntimo.

Entrando no tema central deste trabalho, o PL 1904/2024, apresentado pelo deputado federal Sóstenes Cavalcanti (PL-RJ), propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, com penas que variam de 6 a 20 anos de reclusão. A proposta inclui casos atualmente permitidos pela legislação brasileira, como a gravidez resultante de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia fetal (BRASIL, 2024,

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>).
3).

A tramitação do projeto em regime de urgência na Câmara dos Deputados gerou intenso debate na sociedade brasileira. Entidades de direitos humanos, organizações feministas e profissionais da saúde pública manifestaram preocupação com os possíveis impactos da proposta, especialmente sobre mulheres em situação de vulnerabilidade. Críticos argumentam que a medida penaliza de forma desproporcional mulheres vítimas de violência sexual, podendo resultar em penas mais severas para a gestante, vítima da violência, do que para o próprio agressor (GOMES, 2024).

Por outro lado, setores conservadores e religiosos expressaram apoio à proposta. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) considerou importante a aprovação do PL 1904/2024, alinhando-se à defesa da vida desde a concepção. O debate em torno do PL 1904/2024 evidencia a complexidade do tema do aborto no Brasil, envolvendo questões legais, éticas, religiosas e de saúde pública. A proposta continua em discussão no Congresso Nacional, com a sociedade civil mobilizada e atenta aos desdobramentos legislativos (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB, 2024, https://www.cnbb.org.br/nota-cnbb-pl-1904-2024-debate-aborto/?utm_source=chatgpt.com).

É possível observar que a defesa da Proposta de Lei nº 1904/2024, que pretende equiparar o aborto realizado após 22 semanas ao homicídio simples, tem se apoiado em diferentes discursos que se entrelaçam e se fortalecem mutuamente no espaço legislativo e midiático. Os principais eixos argumentativos que sustentam a proposta são: o discurso religioso-moral, o discurso jurídico-penal e o discurso emocional-simbólico.

Diante das análises apresentadas, observa-se que os discursos em defesa da PL 1904/2024, se inserem em um padrão recorrente nos debates sobre o aborto no Brasil, caracterizado pela prevalência dos argumentos religiosos e morais que frequentemente se sobrepõem às evidências científicas e às garantias legais. O artigo da autora Lorena Ribeiro de Moraes (2008), destaca que, mesmo nas hipóteses legalmente previstas, as mulheres enfrentam obstáculos significativos para acessar o aborto seguro, devido à falta de informações, infraestrutura inadequada e omissão estatal. A criminalização do aborto, longe de impedir sua prática, aprofunda as desigualdades sociais e de gênero, afetando

desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tal cenário culmina na busca por métodos clandestinos e inseguros, com impactos severos à saúde física e mental das mulheres, revelando que a criminalização do aborto, ao invés de coibir sua prática, aprofunda desigualdades sociais e de gênero, afetando mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a autora discorre:

A gravidez resultante de estupro penaliza duas vezes a mulher. Além de ter o corpo violentado de forma física, com resultados psíquicos por vezes irreversíveis, ela corre o sério risco de não receber o atendimento e o respeito a que tem direito por lei, por parte dos hospitais, das autoridades policiais, da sociedade e do Poder Judiciário (MORAIS, 2008, p.52).

Diante dos argumentos expostos pela autora, é possível afirmar que o cenário de restrições e negligência institucional no acesso ao aborto legal já configura, por si só, um grave obstáculo à efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil. A omissão do Estado em garantir atendimento digno, seguro e legal, contribui para a perpetuação de práticas clandestinas, expondo principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade à violência institucional, riscos à saúde, traumas irreversíveis e inclusive a morte. Nesse contexto, a PL 1904/2024 representa um agravante desse cenário já crítico, ao propor o recrudescimento penal de uma prática que, mesmo legalmente autoriza em situações excepcionais, continua a ser sistematicamente negada ou dificultada.

Em um ensaio de natureza teórica mais recente, o autor Luis Gustavo Teixeira da Silva (2022), examina a centralidade da laicidade do Estado nas disputas políticas jurídicas sobre o direito ao aborto. O autor demonstra que, embora o Estado se constitua formalmente como laico, a influência religiosa, travestida de normatividade jurídica, compromete a neutralidade estatal ao impor visões dogmáticas sobre questões que deveriam ser reguladas à luz de critérios científicos, éticos e jurídicos, violando, assim, o princípio democrático da pluralidade de convicções. Ele sustenta que o fortalecimento da laicidade é condição indispensável para assegurar os direitos reprodutivos, garantindo que as políticas públicas de saúde sejam orientadas pelo interesse público e pela proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, a atuação estatal não pode se fundar em concepções religiosas particulares, devendo assegurar que nenhuma mulher seja forçada a

seguir preceitos de fé que não compartilha. Para o autor, a criminalização do aborto representa uma violação direta desse princípio, especialmente quando a legislação se alinha a dogmas religiosos, transformando crenças individuais em normas universais (SILVA, 2022).

Ao abordar os paradigmas da laicidade aberta e fechada, Silva (2022) destaca que a laicidade aberta pressupõe o diálogo entre diferentes concepções de vida e valores morais, promovendo a convivência respeitosa entre todas as visões. Já o modelo fechado defende a separação rígida entre religião e política, impedindo que convicções particulares moldem o ordenamento jurídico. O autor reconhece que, na prática, o Brasil opera com ambiguidades, permitindo a infiltração de discursos religiosos na formulação de políticas públicas, sobretudo quando se trata de temas como o aborto. Ele alerta que essa influência pode comprometer os direitos fundamentais das mulheres, sobretudo o direito à autonomia corporal e à liberdade de escolha. Em sua visão, o verdadeiro papel do Estado laico não é apenas abster-se de interferir, mas garantir condições reais de igualdade, inclusive protegendo grupos minoritários da imposição moral da maioria religiosa.

As discussões desenvolvidas até aqui evidenciam que o debate em torno do aborto no Brasil extrapola os limites da saúde pública e do direito individual, configurando-se como um campo de embate ideológico e normativo entre visões antagônicas de sociedade. De um lado, observa-se a defesa da autonomia corporal da mulher, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade de consciência e da laicidade do Estado. De outro, constata-se a atuação de grupos parlamentares que, orientados por valores religiosos, buscam moldar o ordenamento jurídico a partir de convicções confessionais. A tramitação da Proposta de Lei nº 1904/2024, que pretende equiparar o aborto legal à prática de homicídio simples, ilustra com clareza essa tensão. Ao desconsiderar as complexidades sociais e as situações de violência que permeiam a realidade de inúmeras mulheres brasileiras, tal proposta representa não apenas um retrocesso legislativo, mas uma ameaça concreta à consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse contexto, torna-se imperativo examinar as instâncias institucionais responsáveis pela articulação política desses discursos religiosos no âmbito do Congresso Nacional. O próximo capítulo será dedicado à análise do Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica, instrumento jurídico-normativo que rege a

organização, os objetivos e os meios de atuação da principal bancada parlamentar de viés confessional em atividade no Brasil. Ao investigar os dispositivos do referido estatuto, pretende-se compreender de que forma essa estrutura institucional contribui para a inserção sistemática de valores religiosos no processo legislativo, especialmente na formulação de políticas públicas voltadas à moral, à família, à sexualidade e aos direitos reprodutivos. A análise crítica desse documento oferecerá subsídios importantes para a compreensão do papel desempenhado pela FPE na ressignificação contemporânea da laicidade do Estado brasileiro.

4.3 O estatuto da Frente Parlamentar Evangélica

A Frente Parlamentar Evangélica (FPE) configura-se como uma das maiores e mais influentes articulações político-parlamentares de viés confessional no Congresso Nacional. Seu Estatuto representa não apenas um documento organizacional, mas um marco institucional que estrutura os princípios, objetivos e estratégias de atuação de seus membros. A análise desse estatuto permite compreender de que maneira um grupo religioso específico se organiza para influenciar diretamente o processo legislativo, muitas vezes em temas sensíveis como aborto, família, educação e direitos civis.

A leitura crítica do texto normativo evidencia que, embora o Estatuto busque respaldo na linguagem democrática, como “liberdade religiosa”, “dignidade humana” e “cidadania”, sua formulação é fortemente orientada por valores morais e religiosos do cristianismo evangélico. Tal orientação se manifesta na definição de seus objetivos centrais, na exigência de afinidade religiosa para a adesão de parlamentares e nas diretrizes para proposições legislativas. O documento institucionaliza, portanto, a presença organizada de uma cosmovisão religiosa no centro da arena política, tensionando os princípios da laicidade do Estado e da pluralidade ideológica que deveriam reger a atuação parlamentar.

Para melhor compreensão da estrutura normativa da Frente Parlamentar Evangélica, torna-se relevante destacar os principais dispositivos constantes em seu Estatuto. Os artigos a seguir sintetizam os elementos centrais que organizam e orientam a atuação da FPE no âmbito legislativo, evidenciando seus propósitos, critérios de composição e estratégias institucionais. A tabela abaixo reúne esses artigos com a respectiva descrição de seus conteúdos, permitindo visualizar de

forma sistematizada os fundamentos que sustentam juridicamente essa frente de atuação parlamentar confessional.

ARTIGO	CONTEÚDO / OBJETIVO CENTRAL
Art. 1º	Estabelece a FPE como uma associação civil, sem fins lucrativos, de atuação no Congresso Nacional, com sede no DF.
Art. 2º	Define as funções principais da FPE, como defesa das pautas evangélicas, articulação política, fiscalização de políticas públicas e atuação legislativa conforme valores cristãos.
Art. 3º	Delimita os tipos de membros (fundadores, efetivos e colaboradores) e seus direitos de participação (voz e/ou voto).
Art. 4º	Autoriza a FPE a conceder títulos a pessoas e entidades que se destacarem em ações sociais, econômicas e cristãs.
Art. 5º	Lista os direitos dos membros, como votar, participar de atividades, solicitar esclarecimentos e se desligar da FPE. ²

A leitura desses dispositivos estatutários da Frente Parlamentar Evangélica revela não apenas sua estrutura organizacional formal, mas também os contornos de um projeto político-religioso bem delineado, que visa inserir princípios cristãos evangélicos no cerne das decisões legislativas. A tabela anteriormente apresentada permite visualizar com clareza como os artigos do Estatuto formalizam a missão da Frente Parlamentar de influenciar o processo normativo sob a justificativa da defesa da fé, da moral e da família tradicional. Tal configuração institucional revela que a

² Fonte: Elaborado pela autora, conforme o Estatuto da Frente Parlamentar. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/54477-integra.pdf.

FPE não atua de maneira difusa ou improvisada, mas por meio de um arcabouço normativo que respalda e organiza sua presença contínua no Legislativo.

Nesse contexto, é possível afirmar que a Frente se consolidou como uma das instâncias mais influentes da política brasileira contemporânea, operando com coesão interna e forte identidade confessional. Sua atuação legislativa reflete um reposicionamento estratégico de grupos evangélicos no interior do Estado, promovendo uma forma de poder que conjuga religião e política de maneira explícita. Mais do que representar demandas de fiéis, a FPE estrutura e impulsiona uma agenda que busca moldar a ordem jurídica segundo valores religiosos, o que coloca em xeque os fundamentos do Estado laico. Assim, os dispositivos do Estatuto não apenas organizam a atuação da Frente, mas simbolizam sua capacidade de institucionalizar a fé no espaço público, demonstrando que, longe de uma atuação pontual, sua presença constitui um elemento estruturante da atual configuração política do Congresso Nacional.

O discurso evangélico sobre o aborto apresenta uma configuração discursiva dual, articulando-se de forma estratégica conforme os interlocutores a que se dirige. Em momentos nos quais mobiliza a dimensão religiosa para reforçar sua legitimidade no debate público, observa-se uma aproximação com outros segmentos religiosos, especialmente com setores da Igreja Católica, uma vez que ambos compartilham valores e objetivos comuns no que se refere à moralidade sexual, à proteção da família tradicional e à defesa da vida desde a concepção. Nessa perspectiva, o discurso assume um tom mais conciliador e agregador, visando construir uma frente interconfessional unificada contra o avanço de propostas legislativas que ampliem os direitos reprodutivos (ORLANDI, 2013).

Essa dinâmica discursiva evidencia a existência de duas formações ideológicas distintas em disputa: de um lado, a formação discursiva religiosa, que reivindica o monopólio da interpretação legítima da noção de “vida”; de outro, uma formação discursiva laica, que compreende a defesa da vida a partir da dignidade da mulher e da garantia de seus direitos fundamentais. Conforme aponta Orlandi (2013), o sentido da expressão “defesa da vida” só adquire significação plena dentro do campo discursivo que a produz, no caso dos evangélicos, esse campo é marcado por uma moral religiosa que busca se inscrever na legislação. Assim, o discurso contra o aborto, para se afirmar, depende da presença de seu oposto: é na contraposição com os discursos pró-direitos reprodutivos, sejam eles proferidos por

parlamentares evangélicos dissidentes ou por representantes de outras vertentes políticas e ideológicas, que o discurso religioso reafirma seu sentido e consolida sua identidade argumentativa.

Diante das análises empreendidas ao longo deste capítulo, evidencia-se que o discurso evangélico sobre o aborto no contexto legislativo brasileiro não se configura apenas como uma manifestação de posicionamento moral, mas como uma estratégia discursiva sofisticada, que articula alianças, tensiona antagonismos e disputa sentidos no espaço público. Ao mesmo tempo em que busca coesão com outros grupos religiosos, como os setores conservadores do catolicismo, para fortalecer uma frente comum contra os direitos reprodutivos, esse discurso também assume feições combativas ao se confrontar com narrativas que defendem a autonomia da mulher e a laicidade do Estado.

Tal dinâmica revela que o enfrentamento em torno da noção de “vida” ultrapassa o campo jurídico ou biomédico, consolidando-se como uma arena de disputas ideológicas. A atuação da Frente Parlamentar Evangélica, respaldada por seu estatuto e sustentada por discursos religiosos, demonstra que o campo político se tornou, cada vez mais, um lugar de ressignificação do sagrado, em que valores confessionais buscam se transformar em normas universais.

Dessa forma, é possível verificar que o princípio da laicidade do Estado, embora positivado no ordenamento jurídico brasileiro, ainda encontra entraves significativos à sua plena efetivação, especialmente diante da crescente atuação de grupos religiosos organizados no âmbito legislativo. A apropriação do espaço político por discursos confessionais não apenas tensiona os limites entre o público e o privado, mas também compromete a neutralidade estatal e a universalidade dos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder à seguinte problemática: Até que ponto a atuação de parlamentares movidos por crenças religiosas, como os membros da Frente Parlamentar Evangélica, compromete a neutralidade estatal e a separação entre Estado e religião previstas na Constituição Federal de 1988? A partir dessa pergunta norteadora, foi possível constatar que, embora o Estado brasileiro seja formalmente laico, a atuação de bancadas religiosas, especialmente da Frente Parlamentar Evangélica, tem promovido uma crescente imbricação entre religião e política.

No primeiro capítulo, traçou-se uma contextualização histórica da relação entre Estado e religião no Brasil, destacando como a Igreja Católica exerceu protagonismo político desde o período colonial até a Proclamação da República. Esse vínculo estreito, embora oficialmente rompido com a Constituição de 1891, manteve-se presente de modo simbólico, cultural e institucional nas constituições subsequentes.

O segundo capítulo aprofundou o conceito de laicidade e sua previsão na Constituição Federal de 1988. Com base em autores como Zylbersztajn, Ranquetat Jr. e Catroga, foi possível distinguir entre laicidade, laicismo e secularização, reforçando a importância da neutralidade estatal frente às múltiplas crenças. Observou-se que, apesar das garantias constitucionais, a aplicação da laicidade no Brasil enfrenta fragilidades, especialmente diante da permissão para “colaboração por interesse público” entre Estado e organizações religiosas.

O terceiro capítulo examinou a atuação legislativa de parlamentares religiosos, com destaque para a Frente Parlamentar Evangélica, analisando seu estatuto, sua atuação institucional e seu discurso. A partir do estudo da tramitação da PL 1904/2024, que propõe equiparar o aborto ao crime de homicídio, verificou-se como argumentos de cunho religioso têm moldado a produção legislativa, muitas vezes em desacordo com os princípios constitucionais da laicidade, da liberdade individual e dos direitos fundamentais das mulheres. A análise demonstrou que tais discursos oscilam entre o conciliador e o combativo, buscando alianças com outras religiões (como o catolicismo) e, ao mesmo tempo, o confronto com os defensores de direitos reprodutivos.

Os dados coletados revelam que a laicidade, embora garantida em nível normativo, encontra desafios significativos em sua efetivação prática, especialmente diante de uma crescente moralização da política e da instrumentalização de crenças religiosas para fins legislativos. Conclui-se, portanto, que a atuação de grupos religiosos organizados no Legislativo compromete a neutralidade do Estado, fragiliza a proteção das minorias e impõe um viés ideológico às políticas públicas, que deveriam ser baseadas em fundamentos jurídicos, científicos e pluralistas.

Este trabalho, ao articular elementos históricos, jurídicos, sociológicos e políticos, pretende contribuir para o debate acadêmico sobre os limites da atuação religiosa no espaço público e reforçar a importância da laicidade como pilar do Estado democrático de direito e como garantia de uma sociedade verdadeiramente plural, inclusiva e igualitária. Trata-se, portanto, de um desafio contínuo que demanda vigilância institucional, amadurecimento democrático e o fortalecimento de uma cultura jurídica comprometida com os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, Câmara dos Deputados. *Gilberto Nascimento é eleito presidente da Frente Parlamentar Evangélica*. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1136508-gilberto-nascimento-e-eleito-presidente-da-frente-parlamentar-evangelica/>. Acesso em: 29 de abr. 2025.

ANDRADE, Marli Turetti Rabelo. *O Impacto do Pluralismo Religioso*. 2022. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/o-impacto-do-pluralismo-religioso>. Acesso em: 20 de out. 2024.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 26-27.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil (1824)*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. [1824]: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 de out. 2024

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. [1935]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro 1937*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 de out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. [Constituição 1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República. [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. [Senado Federal]. *Frente Parlamentar Evangélica – Legislação*. Brasília, DF: Senador Rodrigo Pacheco. Presidente do Senado Federal. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/fpe/legislacao>. Acesso em 29 de abr. 2025.

BRASIL. [PL. 2.067/2003]. *Projeto de Lei nº 2.067 de 2003*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=300253#:~:text=PL%2D2067%2F2003,-6&text=estaremos%20celebrando%20tudo%20aquilo%20que,Dia%20Nacional%20da%20Reforma%20Protestante%E2%80%9D. Acesso em: 29 de abr. 2025.

BRASIL [PL. 478/2007] *Projeto de Lei nº 478 de 2007*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>

BRASIL. [PL. 7018/2010]. *Projeto de Lei nº 7.018 de 2010*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=747302&filenome=PL%207018/2010. Acesso em: 29 de abr. 2025.

BRASIL. [PL. 6.583/2013]. *Projeto de Lei nº 6.583 de 2013*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filenome=PL%206583/2013. Acesso em: 29 de abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076*, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?item=2>. Acesso em: 25 de mar. 2025

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Estado, Igreja E Liberdade Religiosa Na "Constituição Política Do Imperio Do Brazil", De 1824*. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>. Acesso em: 19 de out. 2024.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. *Padroado*. Disponível em: <https://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/padroado-3>. Acesso em: 25 de mar. 2025.

CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto; PASSOS, Daniela Veloso Souza. *A relação Estado-Igreja na história política do Brasil e atuação dos segmentos religiosos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário*. Revista de História e Poder. 2021. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9916ee630a98c735>. Acesso em: 11 de out. 2024.

CATROGA, Fernando. *Secularização e laicidade: uma perspectiva histórica e conceptual*. Revista da História das Ideias. vol. 25. Coimbra: Faculdade de Letras da

Universidade de Coimbra, 2004. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/secularizacao_e_laicidade.pdf. Acesso em: 09 de out. 2024.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. *Permitimos Viver a Mulher e o Bebê*: CNBB Considera Importante a Aprovação do PL 1904/2024. jun, 2024. Disponível em: https://www.cnbb.org.br/nota-cnbb-pl-1904-2024-debate-aborto/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 03 de maio 2025.

COMISSÃO da mulher manifesta oposição ao PL 1904/2024. Assembleia Legislativa da Bahia, Bahia, 26 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/62319>. Acesso em: 04/05/2025.

COSTA, Eduardo M. I. da. *A Igreja no Brasil colônia*. 2010. Disponível em: <http://seguindopassoshistoria.blogspot.com.br/2010/02/Igreja-no-brasil-colonia.html>. Acesso em: 10 de out. 2024.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 98-109.

CRUZ, Natalia dos Reis. *O Governo Vargas E O Fascismo: Aproximação E Repressão*. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tempopresente/article/view/4219/3519>. Acesso em: 20 de nov. 2024.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Editora da USP: Fundação do Desenvolvimento da Educação. São Paulo, SP: 2019.

FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e privilégios: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil*. Rio de Janeiro: Novos Diálogos. Rio de Janeiro, RJ: 2011.

GOMES, Francisco Fernandes. SOUZA, Wilson Rufino de. *Modernidade E Pluralismo Religioso*. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, Nº. 000041, 17/09/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/modernidade-e-pluralismo-religioso>. Acesso em: 25 de mar. 2025.

GOMES, Socorro. *Câmara Municipal de Belém debate PL 1904 que trata de aborto*. Câmara Municipal de Belém do Pará. 2024. Disponível em: https://cmb.pa.gov.br/camara-municipal-de-belem-debate-pl-1904-que-trata-de-aborto/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 26 de mar. 2025.

GONÇALVES, Rafael Bruno. *O discurso religioso na política e a política no discurso religioso: uma análise da atuação da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara dos Deputados (2003-2014)*. Rio de Janeiro. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016. Tese (Doutorado). Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/15502/1/tese%20Rafael%20Bruno%20Goncalves.pdf>. Acesso em: 27 de abr. 2025.

HABERMAS, Jurgem. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. *E-book*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/572507429/2007-Habermas-Entre-naturalismo-e-religia-o>. Acesso em 13 de jul. 2024.

HOORNAERT, Eduardo. *A Igreja no Brasil – colônia (1550 – 1800)*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984. *E-book*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/359084269/A-Igreja-No-Brasil-Colonia-1550-1800-HOORNAERT-Eduardo>. Acesso em 13 de jul. 2024.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/742219425/Teoria-Geral-Do-Estado-Sahid-Maluf>. Acesso em: 13 de jul. 2024.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. *A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher*. Revista Saúde da Mulher. Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio de 2008. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf. Acesso em 04 de maio. 2025.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

OBEID, Rafael Issa. *Os Debates em Torno do Estado Confessional Brasileiro do Século XIX (1842-1889)*. (Mestrado) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-12022014-143723/publico/Os_debates_em_torno_do_Estado_confessional_brasileiro_do_seculo_XIX.pdf. Acesso em: 15 de abr. 2025.

ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso: princípios e procedimentos*. Capinas, SP: 2013. *E-book*. Disponível em: <https://hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/ORLANDI-Eni-P-Analise-Do-Discurso-Principios-e-Procedimentos.pdf>. Acesso em: 04 de maio. 2025.

PAULINO, Lincoln. *Prêambulo da Constituição Federal de 1988 e a invocação do nome de "Deus"*. Mas, se vivemos em um Estado laico (Art. 5.º, VIII, CF/88)! Por que tal expressão existe na Constituição Federal? 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/preambulo-da-constituicao-federal-de-1988-e-a-invocacao-do-nome-de-deus/1161243313>. Acesso em: 20 de nov. 2024.

PIRES, Maurício. *A religião e o Estado laico*, 2015. Disponível em: <http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>. Acesso em: 20 nov. 2024

POLETTI, Ronaldo. *Coleção Constituições brasileiras*; v. 3. 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. *E-book*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137602>. Acesso em: 15 de abr. 2025.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar A. *Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos*. Revista Sociais e Humanas, Santa Maria – RS, v. 21, n.1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>. Acesso em: 19 out. 2024.

REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 61-62 apud COSTA, 2008, p. 110.

SARMENTO, Daniel. *O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado*. Revista eletrônica PRPE. Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado e direito ao aborto: ensaio a partir das experiências contemporâneas nos países ocidentais. Plural, São Paulo, Brasil, v. 29, n. 01, p. 186–207, 2022. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcso.2022.169071. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/169071>. Acesso em: 5 de maio. 2025.

SIQUEIRA, Bruno Sposito Gomes de; LAZARI, Rafael de. *A Militância Parlamentar Religiosa E Seu Impacto No Poder Legislativo*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 2, 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/523>. Acesso em: 24. out. 2024

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Tomemos a sério o princípio do Estado laico*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11457>. Acesso em: 18 de out. 2024

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, 248 p. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 20 de out. 2024.